



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO ((Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 28 de Julho de 2017
- Sexta-feira -

N.10

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0003970-08.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IPI. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. ADAPTAÇÃO DO JULGADO. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B, DO CPC/73 (ART. 1039, NCPC). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.651 COM REPERCUSSÃO GERAL. SOLUÇÃO DEFINITIVA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. A União (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Extraordinário em face de acórdão desta Turma Recursal que confirmou a sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a operação de importação de veículo importado para uso próprio, e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir o imposto pago.

O Coordenador das Turmas Recursais, ao proceder à admissibilidade do Recurso, determinou o retorno dos autos ao Juiz-Relator, para proceder ao Juízo de Adequação, nos termos do RE 723.652.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, firmou o seguinte entendimento:
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO. CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos

Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723.651/PR, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 04/02/2016, DJe 05/08/2016).

Portanto, a matéria trazida a desate já foi objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal. E, conquanto já tenha sido favorável ao contribuinte, o STF em solução definitiva e com efeito vinculante fixou entendimento no sentido da incidência de IPI na importação de bens para uso próprio.

Assim, impõe-se o provimento do recuro da União, para reformar o acórdão desta Turma Recursal, e, por conseqüente, reformar a sentença e rejeitar o pedido inicial.

Recurso provido. Acórdão adaptado. Sentença reformada. Pedido improcedente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0004095-34.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, servidora do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva o reconhecimento

do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012. Alega a Recorrente que a Lei nº 12.702/2012 realizou duas alterações na Lei nº 8.691/93: incluiu o INMET no rol de instituições que compõem a carreira de Ciência e Tecnologia e, ao excluir a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.691/93 aos servidores do referido órgão, vedou o enquadramento dos servidores nas tabelas remuneratórias da Carreira de Ciência e Tecnologia. Aduz, contudo, que a Administração Pública tem aplicado essas tabelas remuneratórias aos novos servidores. Assim, sustenta que, excluído o órgão, o tratamento diferenciado entre os servidores antigos e novos viola o princípio da isonomia.

Voto. A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que *“o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”*.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores do INMET não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão do INMET (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu o INMET na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que o INMET não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito do INMET, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0007892-81.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº

10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Voto: A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de

13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº

9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0009332-83.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a restabelecer o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias, com DIB fixada em 21/7/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Aduz que o referido artigo está vigente até o trânsito em julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, ou, ainda, até a modulação dos efeitos. Sustenta que a correção monetária e o juros de mora devem ser arbitrados nos

termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for

superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0010155-57.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias, a aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 20/02/2015, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cumprimento de sentença, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que os julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em Precatórios. Aduz que o referido artigo está vigente até o trânsito em julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, ou, ainda, até a modulação dos efeitos. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano,

mensuralizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0010202-60.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Preliminarmente, a União requer o reconhecimento da prescrição das parcelas que anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que os servidores que já se encontravam em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela carreira de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que houve criação de nova carreira, para cujo ingresso se exige a aprovação em concurso público.

Voto. Preliminarmente, no que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, porquanto a sentença combatida já limitou os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do reajuste ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu a CEPLAC no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que “o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores da CEPLAC não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão da CEPLAC (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetivada por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu a CEPLAC na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que a CEPLAC não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito da CEPLAC, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência

e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0011604-16.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONCEDIDA. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 4º, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 10.887/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir os valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, acrescidos exclusivamente pela Taxa SELIC, e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Alega a Recorrente que não é cabível a concessão de antecipação de tutela para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias relativas às competências abrangidas pela vigência da Lei nº 12.688/12. Sustenta que não há previsão legal que ampare a não-incidência de PSS sobre o terço de férias. Aduz que incide a contribuição para a seguridade social sobre o terço de férias, em virtude de sua natureza salarial. Invoca, ainda, o caráter solidário e o equilíbrio atuarial da previdência social, bem assim ressalta que há

reflexo do adicional de férias na aposentadoria. Argui a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Voto. Preliminarmente, no que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto a sentença combatida já a reconheceu, limitando ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a possibilidade de restituição de valores indevidamente recolhidos.

E, no que concerne à antecipação de tutela, verifica-se da análise da sentença que não houve provimento jurisdicional nesse sentido e, por conseguinte, resta caracterizada a ausência de interesse recursal.

Quanto ao mérito, conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça **é indevida a sua incidência sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias**, pois referidas parcelas não se incorporam aos proventos da aposentadoria do servidor. A tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRgRE 545.317-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008 e AgRgRE 389.903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006), e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 764586/DF, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2008) e do TRF/1ª Região (AGA 2007.01.000.009356/AM, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 18/07/2008 e AMS 2001.34.000.312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24/11/2006).

Além disso, houve alteração legislativa sobre o tema trazida pela **Lei 12.688/2012, que acrescentou o inciso X ao § 1º do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevendo expressamente a isenção de cobrança de PSS sobre o terço constitucional de férias**, de modo que se encontra ultrapassada a discussão sobre essa matéria.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da causa corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0013021-38.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIS 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 30 dias, com DIB fixada em 01/10/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Alega a parte Autora que é portadora de tendinite nos membros superiores e inferiores desde 2012. Afirma que realiza, há 3 anos, sessões de fisioterapia e acupuntura, bem como já se submeteu a tratamento cirúrgico, mas as dores não reduziram. Aduz que possui crises de depressão, em virtude do agravamento de sua enfermidade e, por isso, está fazendo tratamento na Clínica de Assistência Médica Psicológica – CAMP, consoante atestados médicos anexados. Assevera que tem 49 anos de idade e que sempre trabalhou na atividade de serviços gerais, não possuindo experiência em outra atividade que não exija esforço físico.

Argui o INSS que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em Precatórios. Aduz que o referido artigo está vigente até o trânsito em julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, ou, ainda, até a modulação dos efeitos. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias

consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia cinge-se à análise da capacidade para o trabalho, haja vista que a parte Autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, verifica-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 02/6/2015, que a parte Autora possui incapacidade temporária, parcial e multiprofissional desde 26/5/2013 (DII), estabelecendo o prazo de 12 meses, a contar de 27/5/2015, para a recuperação da capacidade laborativa. Além de ter constatado que *“trata-se de periciando com limitação de esforço em Serviços Gerais por incapacidade. Tem seqüela de cirurgia dos punhos e não terá compatibilidade com atividades em Serviços Gerais. Entretanto podendo exercer outras atividades em que não seja exigida atividade de esforço com membros superiores.”*.

Nos relatórios médicos e atestados, registrados em 05/3/2015, observa-se que a parte Autora teve que se afastar do trabalho em diversos períodos, totalizando, aproximadamente 287 dias (“EPROC RELATÓRIOS MÉDICOS 2 DOCUMENTOS”, fl. 2 (90 dias), “EPROC ATESTADO MÉDICOS DOCUMENTOS” (60 dias), “EPROC ATESTADOS MÉDICOS DOCUMENTOS” (60 dias, e 2 dias, 15 dias, 30 dias, 15 dias, 15 dias), em razão de sua patologia, bem como os exames médicos confirmam a enfermidade desde 26/5/2013. Constata-se, ainda, que houve a concessão e prorrogação administrativa de auxílios-doenças em 2012, 2013 e 2014.

Com efeito, da análise do conjunto probatório, verifica-se que, em que pese o Sr. Perito ter afirmado que a incapacidade da parte Autora é temporária, parcial e multiprofissional, o extenso período de tratamento médico (sessões de fisioterapia e acupuntura) não foi suficiente para a recuperação da capacidade laborativa, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico sem êxito, e, ainda, o Sr. Perito estabeleceu, em 02/6/2015, o período de 12 meses para sua recuperação.

Ademais, em consulta ao sistema PLENUS, observa-se que a parte Autora esteve no gozo do auxílio-doença, concedido administrativamente, até 30/9/2014 (NB 6038865093), o que evidencia que o INSS reconheceu, no interregno entre 22/6/2012 a 30/9/2014, que a parte Autora esteve incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual em diversos períodos, além dos 287 em que esteve afastada do trabalho por atestado médico. Cabe anotar que a idade avançada (atualmente com 51 anos), o baixo nível de escolaridade (8ª série do ensino fundamental) e a patologia que a incapacita para

o exercício de trabalho que exija esforço muscular com os membros superiores obstam sua reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, impõe-se a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa indevida em 30/9/2014, data em que, apesar de ter decorrido mais de 2 anos da primeira concessão do auxílio-doença, a parte Autora ainda permanecia incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual.

No que concerne à **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em **sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso da parte Autora provido. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 30/9/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas e diferenças com correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação ora exposta, compensando-se os eventuais valores pagos administrativamente.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0014628-86.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando-o a implantar o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 30 dias, com DIB fixada em 28/10/2014 e DCB em 24/12/2015, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensadas os valores eventualmente pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que o julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é norma processual e, por isso, aplica-se às ações em trâmite a partir da vigência da referida lei. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a*

atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09"** - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e

da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0015986-52.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO – GIFA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 9º, DO DECRETO 10.910/32. . JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de diferenças remuneratórias da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, referentes ao período compreendido entre a competência de implantação da gratificação para o pessoal da ativa e a impetração do MS 2004.34.00.048217-8.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou ser beneficiária do título executivo, bem como pugnou pela fixação da correção monetária e dos juros nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. Quanto à legitimidade passiva refutada pela União, sustentando-a em favor do INSS, por encontrarem-se aos Autores vinculados àquela autarquia com relação ao período da remuneração ora reclamada, de julho a dezembro de 2004, cabe considerar que a GIFA foi postulada pelos Auditores Fiscais da Previdência Social em MS coletivo já transitado em julgado e que foi impetrado contra a União em 13/12/2004, ou seja, antes mesmo da transposição/unificação dos cargos para a Receita Federal/União, e que se deu pela Lei nº 11.457/07, em março de 2007. No referido MS, e quando em

juízo a apelação, o TRF1 afastou o INSS da lide, a pedido desta própria autarquia. Por sua vez, na presente ação, embora se postule direito com relação ao período em que o vínculo dos Autores dava-se somente com o INSS, de julho a dezembro de 2004, naquele MS se postulou com relação ao período de dezembro de 2004 a julho de 2008, ou seja, com relação a parte de período em que o vínculo funcional também se deu apenas com relação ao INSS, não obstante, como dito, ter sido reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* apenas com a União.

Além disso, não deve ser processualmente aceitável que a transposição de cargos públicos de uma para outra entidade da Administração Pública, no caso concreto, do INSS para a Receita Federal/União, possa desencadear debate a inviabilizar ou retardar a satisfação de crédito decorrente de vínculo funcional que foi modificado pela própria lei, e que se verificou à revelia dos servidores.

Em outras palavras, ainda que se possa ter como relevante o debate sobre a responsabilidade financeira desse ou daquele órgão, o fato é que essa relevância é apenas aparente no caso dos autos pois, integrando aqueles órgãos a mesma entidade política - a União -, a fonte de recursos a suportar o montante devido é uma só, tal seja, os impostos vertidos ao Tesouro Nacional, e que tem disciplinamento pelo mesmo orçamento, o fiscal, consoante artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal. Em razão disso e considerando-se a peculiaridade que o caso concreto traduz, de nova vinculação funcional por força de lei, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da União no presente caso.

A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão somente, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança do crédito referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013; AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em julho de 2004, com a edição da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, que instituiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em dezembro de 2004, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em 13 de outubro de 2013, findando, assim, em 13 de abril de 2016. Portanto,

considerando que a presente ação foi ajuizada em 14 de março de 2016, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Importa observar ainda, que o pagamento das parcelas pretéritas constituiu objeto do mandado de segurança nº 2004.34.00.048217-8, e, por conseguinte, operou-se a interrupção do prazo prescricional, na forma do entendimento jurisprudencial ora explicitado, em consonância com o disposto no art. 9º do decreto 20.910/32.

Em razão disso, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, e, considerando que a decisão de mérito proferida na ação mandamental constitui coisa julgada material, descabe na presente ação, em que se pretende o pagamento das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*, julgar novamente a matéria objeto daquela ação.

Assim, reconhecido o direito em ação mandamental, transitada em julgado, a parte Autora possui direito ao pagamento das parcelas devidas no período de julho a novembro de 2004, a título de Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA.

Ademais, conforme consignado na r. sentença “*é patente que a parte autora foi beneficiária da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela ANFIP (Processo nº 2004.34.00.048217-8), tanto que, das fichas financeiras juntadas aos autos, datadas de 2004 (registro de 14/03/2016), consta expressamente a implantação da GIFA*”. Logo, impõe-se reconhecer que a parte autora é beneficiária do título executivo.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Recurso improvido. Sentença parcialmente reformada apenas quanto à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0017200-78.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO – GIFA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 9º, DO DECRETO 10.910/32. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças remuneratórias da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, referentes ao período de julho a novembro de 2004, correspondente às parcelas pretéritas à impetração do MS 2004.34.00.048217-8, e, assim, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sustenta a Recorrente que não há prescrição do direito de receber parcelas pretéritas à data da impetração do mandado de segurança, considerando que: a) a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004; b) em 13/12/2004 foi impetrado mandado de segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, para assegurar a paridade no pagamento da GIFA; c) o prazo para ajuizar ação de cobrança das parcelas pretéritas à impetração deve ser contado a partir da data de trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Assim, defende que há interrupção da prescrição para ajuizamento da ação de cobrança das parcelas retroativas a partir da data da impetração do mandado de segurança, que volta a fluir pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, ou seja, somente após o trânsito em julgado da decisão de julgamento proferida na ação mandamental.

Em contrarrazões, a União suscita a sua ilegitimidade passiva.

Voto. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão somente, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança do crédito referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013; AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em julho de 2004, com a edição da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, que instituiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em dezembro de 2004, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em 13 de outubro de 2013, findando, assim, em 13 de abril de 2016. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16 de março de 2016, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Importa observar ainda, que o pagamento das parcelas pretéritas constituiu objeto do mandando de segurança, o que restou confirmado pela União em contrarrazões, e, por conseguinte, operou-se a interrupção do prazo prescricional, na forma do entendimento jurisprudencial ora explicitado, em consonância com o disposto no art. 9º do decreto 20.910/32.

Em razão disso, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, e, considerando que a decisão de mérito proferida na ação mandamental constitui coisa julgada material, descabe na presente ação, em que se pretende o pagamento das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*, julgar novamente a matéria objeto daquela ação.

Quanto à legitimidade passiva refutada pela União, sustentando-a em favor do INSS, por encontrarem-se aos Autores vinculados àquela autarquia com relação ao período da remuneração ora reclamada, de julho a dezembro de 2004, cabe considerar que a GIFA foi postulada pelos Auditores Fiscais da Previdência Social em MS coletivo já transitado em julgado e que foi impetrado contra a União em 13/12/2004, ou seja, antes mesmo da transposição/unificação dos cargos para a Receita Federal/União, e que se deu pela Lei nº 11.457/07, em março de 2007. No referido MS, e quando em julgamento a apelação, o TRF1 afastou o INSS da lide, a pedido desta própria autarquia. Por sua

vez, na presente ação, embora se postule direito com relação ao período em que o vínculo dos Autores dava-se somente com o INSS, de julho a dezembro de 2004, naquele MS se postulou com relação ao período de dezembro de 2004 a julho de 2008, ou seja, com relação a parte de período em que o vínculo funcional também se deu apenas com relação ao INSS, não obstante, como dito, ter sido reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* apenas com a União.

Além disso, não deve ser processualmente aceitável que a transposição de cargos públicos de uma para outra entidade da Administração Pública, no caso concreto, do INSS para a Receita Federal/União, possa desencadear debate a inviabilizar ou retardar a satisfação de crédito decorrente de vínculo funcional que foi modificado pela própria lei, e que se verificou à revelia dos servidores.

Em outras palavras, ainda que se possa ter como relevante o debate sobre a responsabilidade financeira desse ou daquele órgão, o fato é que essa relevância é apenas aparente no caso dos autos pois, integrando aqueles órgãos a mesma entidade política - a União -, a fonte de recursos a suportar o montante devido é uma só, tal seja, os impostos vertidos ao Tesouro Nacional, e que tem disciplinamento pelo mesmo orçamento, o fiscal, consoante artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal. Em razão disso e considerando-se a peculiaridade que o caso concreto traduz, de nova vinculação funcional por força de lei, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da União no presente caso.

Assim, reconhecido o direito em ação mandamental, transitada em julgado, a parte Autora possui direito ao pagamento das parcelas devidas no período de julho a novembro de 2004, a título de Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF at 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano,

mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0017288-19.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%, observada a prescrição quinquenal.

Preliminarmente, a Ré aduz a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do fundo de direito.

Voto: A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" alegada pela Ré, não merece acolhida. O fato de ser a Ré uma Autarquia e, em razão disso, não dispor de autonomia para conceder aumento de remuneração de servidor de seus quadros, como no caso do índice de 13,23%, em nada invalida a relação processual formada nestes autos pois, na verdade, a relação material identificada no caso concreto decorre do vínculo funcional do Autor com a própria Ré, a quem caberá, por força de eventual provimento judicial de êxito do pedido, dar cumprimento aos efeitos que decorrem da presente ação. O fato de a causa de pedir, eventualmente encontrar-se atrelada a providências que deveriam ser adotadas por outros órgãos da Administração Pública, não desnatura a legitimação passiva daquele que suportará os efeitos diretos do provimento judicial, e nisso configurando-se a relação

material a justificar a presente e correspondente relação processual.

Quanto à prescrição, a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal das parcelas porventura devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de

13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº

9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso provido. Sentença reformada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0018439-54.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias, com DIB fixada em 17/9/2014 bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 à atualização do precatório de ações tributárias, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios de débitos tributários. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em virtude de estar pendente de julgamento, em sistema de repercussão geral, o RE 870.947/SE.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e

sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0020898-92.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. ÍNDICE DE 16,4%. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou na obrigação de pagar as diferenças remuneratórias reconhecidas em seu favor no âmbito administrativo, correspondente à reposição salarial do índice de 16,4%, "*corrigidos monetariamente, desde a data em que deveria ter sido pago, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere a fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97,

definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.*

1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.**

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0021523-29.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO LEGAL. ARTIGO 4º, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 10.887/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir os valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, acrescidos exclusivamente pela Taxa SELIC, e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.

Sustenta a recorrente que não há previsão legal que ampare a não-incidência de PSS sobre o terço de férias. Aduz que incide a contribuição para a seguridade social sobre o terço de férias, em virtude de sua natureza salarial. Invoca, ainda, o caráter solidário e o equilíbrio atuarial da previdência social, bem assim ressalta que há reflexo do adicional de férias na aposentadoria. Argui a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Voto. Preliminarmente, no que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto a sentença combatida já a reconheceu, limitando ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a possibilidade de restituição de valores indevidamente recolhidos.

Quanto ao mérito, conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça **é indevida a sua incidência sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias**, pois referidas parcelas não se incorporam aos proventos da aposentadoria do servidor. A tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRgRE 545.317-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008 e AgRgRE 389.903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006), e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 764586/DF, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2008) e do TRF/1ª Região (AGA

2007.01.000.009356/AM, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 18/07/2008 e AMS 2001.34.000.312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24/11/2006).

Além disso, houve alteração legislativa sobre o tema trazida pela **Lei 12.688/2012, que acrescentou o inciso X ao § 1º do artigo 4º da Lei 10.887/2004, prevendo expressamente a isenção de cobrança de PSS sobre o terço constitucional de férias**, de modo que se encontra ultrapassada a discussão sobre essa matéria.

Recurso da parte Ré improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido no valor de 10% do valor da causa corrigido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0022935-97.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EC 20/98, EC 41/2003, EC 47/05. LEI 10.404/02. APOSENTADORIA E PENSÃO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E DE ALCANCE LIMITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. DEBATE MERAMENTE JURÍDICO. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que não acolheu o pedido de integralidade e paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

A Recorrente alega que tem direito à integralidade e paridade de sua pensão, ou seja, sem qualquer redução com relação ao valor dos proventos da aposentadoria de seu instituidor, pois este se aposentou antes da edição da EC 41/03, o que lhe resguardava receber os proventos da aposentadoria e os ter revisados nas mesmas condições da remuneração de seu cargo da atividade, e, por isso, devendo estender-se tais condições à pensão.

Após a interposição do recurso, a Recorrente requereu o chamamento do feito à ordem, uma vez que o instituidor da pensão concedida à autora Vilma Guimarães Araújo pertencia aos quadros do INCRA.

Voto. De início, considerando que o instituidor da pensão concedida à **autora Vilma Guimarães Araújo** pertencia aos quadros do INCRA, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União, de modo que, em relação a essa autora o processo deve ser **extinto sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do NCPC).

No **mérito**, em relação à autora **Terezinha Gomes de Campos**, importa observar que aposentadoria e pensão são institutos jurídicos distintos e inconfundíveis, cada qual regendo-se por regras próprias e específicas, ao ponto de lhes serem dado tratamento normativo próprio e específico. **O fato de terem sido implementados os requisitos para obtenção da aposentadoria, e os critérios de cálculo e revisão do respectivo valor do benefício, não implica em se reconhecer que tal implemento se converta em direito à pensão pelo mesmo valor e critérios de correção/revisão.** Assim, para cada situação postulada, se aposentadoria ou pensão, devem ser consideradas as específicas condições que as habilitam.

O só fato de o benefício da aposentadoria ter sido definido por critérios vigentes à data de sua concessão, tanto em seu valor como das revisões deste, não é suficiente para que tais e mesmos critérios sejam considerados para a definição da pensão dela decorrente, e que deverá observar as condições e critérios da legislação vigentes à época em que a própria pensão é instituída. Os critérios de concessão, definição de seu valor e sua revisão, para a aposentadoria, não se comunicam e nem são automaticamente aproveitados para os critérios exigidos para a instituição, valor e revisão do valor da pensão, salvo se a legislação assim o dispuser.

De tal modo a distinção e tratamento diferenciado conferido àquelas situações de aposentadoria e pensão que a própria Constituição Federal definiu critérios específicos a respeito, e no que interessa ao caso dos autos, que trata de pensão, a clareza da distinção se observa, dentre outras, pelo artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, na redação dada à Constituição pela EC 20/98, pelo artigo 3º "caput" e § 2º, da mesma EC 20/98, pelo artigo 40, § 7º, nas alterações introduzidas pela EC 41/03, pelo artigo 3º, § 2º e pelo artigo 7º, da mesma EC 41/03, assim como pelo artigo 3º, parágrafo único da EC 47/05.

Por sua vez, a regra geral adotada para exercício do direito à aposentadoria e à pensão sempre foi a de implementação das condições com base na lei vigente à

data em que ditas condições se apresentam preenchidas, tal qual bem evidenciado pelo artigo 3º, "caput", da EC 41, ao definir que o direito resta contemplado para aqueles que **"até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios"**, ou, como se vê pelo artigo 7º, também da EC 41/03, e que define o aproveitamento de regras anteriores apenas quando o benefício já se encontre **"em fruição na data de publicação desta Emenda"**. A mesma regra de direito intertemporal se verifica na EC 20/98, artigo 3º, "caput" e seu § 2º.

A integralidade e a paridade foram resguardadas às aposentadorias e pensões com regras próprias tanto na vigência da EC 20/98, como da EC 41/03, assim como da EC 47/05, além das regras de transição nelas previstas.

E, no caso dos autos, restando incontroverso que a **pensão da Autora foi instituída após a publicação da EC 41/03, é a esta norma que deve submeter-se sua situação, e, mais especificamente, levando-se em conta o disciplinamento que consta dos §§ 7º e 8º, do artigo 40, e que aboliram a integralidade e a paridade para a pensão, e nisso considerando-se que a regra de paridade do artigo 7º, da mesma EC 41/03 ficou resguardada apenas para as pensões já em curso na data de vigência daquela EC 41.**

No que tange ao alegado direito à integralidade e paridade conferidas às pensões derivadas de aposentadoria, agora por força do parágrafo único, do artigo 3º, da EC 47/05, e que remete à regra do artigo 7º, da EC 41/03, cabe registrar que **a integralidade e a paridade ali asseguradas são de alcance exclusivo às pensões vinculadas a aposentadorias que foram implementadas com observância cumulativa aos critérios definidos nos incisos I a III do mesmo artigo 3º, da própria EC 47/05**, tais sejam: *"I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria"*. E, no caso dos autos, o só fato de o instituidor da pensão ter se aposentado antes da EC 41/03, evidencia que não se inseriu nas exigências do artigo 3º da EC 47/05.

Não bastassem tais fundamentos ao insucesso do pedido, cabe acentuar que postulações como a dos autos centram-se exclusivamente no debate de teses jurídicas, carecendo de maiores e necessários detalhamentos da situação individualizada do caso concreto. **As**

menções a fatos apresentam-se no plano meramente hipotético, condicional, ou seja, da eventual adequação

da situação jurídica abordada à situação real da parte autora. Não há nos autos explicitação a demonstrar, material e concretamente, o alegado prejuízo remuneratório/financeiro suportado pela parte, e que pudesse, ao menos, subsidiar o efetivo reconhecimento da diferença de valores decorrente do quanto se entende devido e do quanto se efetivamente está recebendo. Expressões lingüísticas condicionais e alternativas utilizadas na peça postulatória nada mais revelam a não ser que não há um direito da parte concretamente violado ou suficientemente demonstrado, mas, isso sim, um intento de postulação difusa, incerta e indeterminada.

O fato é que a jurisdição não se presta a atuar em situações de mero inconformismo, e sem uma base minimamente segura a demonstrar conflito. A suposição de se estar diante de situação indevida ou injusta não autoriza, por si só, a provocação judicial, sob pena de se prestar jurisdição ficta, posto que chamada a tratar de litigiosidade igualmente ficta.

Isso considerado, e em acréscimo à fundamentação inicialmente apresentada nesta decisão, impõe-se reafirmar a improcedência do pedido.

Recurso improvido. Sentença reformada em parte, de ofício, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à autora Vilma Guimarães de Araújo.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

PROCESSO Nº 0023049-31.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GIFA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 9º, DO DECRETO 10.910/32. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças remuneratórias da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, referentes ao período de julho a novembro de 2004, correspondente às parcelas pretéritas à impetração do MS 2004.34.00.048217-8, e,

assim, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sustenta a Recorrente que não há prescrição do direito de receber parcelas pretéritas à data da impetração do mandado de segurança, considerando que: a) a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA foi instituída pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004; b) em 13/12/2004 foi impetrado mandado de segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, para assegurar a paridade no pagamento da GIFA; c) o prazo para ajuizar ação de cobrança das parcelas pretéritas à impetração deve ser contado a partir da data de trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Assim, defende que há interrupção da prescrição para ajuizamento da ação de cobrança das parcelas retroativas a partir da data da impetração do mandado de segurança, que volta a fluir pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, ou seja, somente após o trânsito em julgado da decisão de julgamento proferida na ação mandamental.

Em contrarrazões, a União suscita a sua ilegitimidade passiva.

Voto. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão somente, após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança do crédito referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013; AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em julho de 2004, com a edição da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, que instituiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em dezembro de 2004, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em 13 de outubro de 2013, findando, assim, em 13 de abril de 2016. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12 de abril de 2016, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida na inicial.

Importa observar ainda, que o pagamento das parcelas pretéritas constituiu objeto do mandado de segurança, o que restou confirmado pela União em contrarrazões, e, por conseguinte, operou-se a interrupção do prazo prescricional, na forma do entendimento jurisprudencial

ora explicitado, em consonância com o disposto no art. 9º do decreto 20.910/32.

Em razão disso, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança, e, considerando que a decisão de mérito proferida na ação mandamental constitui coisa julgada material, descabe na presente ação, em que se pretende o pagamento das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*, julgar novamente a matéria objeto daquela ação.

Quanto à legitimidade passiva refutada pela União, sustentando-a em favor do INSS, por encontrarem-se aos Autores vinculados àquela autarquia com relação ao período da remuneração ora reclamada, de julho a dezembro de 2004, cabe considerar que a GIFA foi postulada pelos Auditores Fiscais da Previdência Social em MS coletivo já transitado em julgado e que foi impetrado contra a União em 13/12/2004, ou seja, antes mesmo da transposição/unificação dos cargos para a Receita Federal/União, e que se deu pela Lei nº 11.457/07, em março de 2007. No referido MS, e quando em julgamento a apelação, o TRF1 afastou o INSS da lide, a pedido desta própria autarquia. Por sua vez, na presente ação, embora se postule direito com relação ao período em que o vínculo dos Autores dava-se somente com o INSS, de julho a dezembro de 2004, naquele MS se postulou com relação ao período de dezembro de 2004 a julho de 2008, ou seja, com relação a parte de período em que o vínculo funcional também se deu apenas com relação ao INSS, não obstante, como dito, ter sido reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* apenas com a União.

Além disso, não deve ser processualmente aceitável que a transposição de cargos públicos de uma para outra entidade da Administração Pública, no caso concreto, do INSS para a Receita Federal/União, possa desencadear debate a inviabilizar ou retardar a satisfação de crédito decorrente de vínculo funcional que foi modificado pela própria lei, e que se verificou à revelia dos servidores.

Em outras palavras, ainda que se possa ter como relevante o debate sobre a responsabilidade financeira desse ou daquele órgão, o fato é que essa relevância é apenas aparente no caso dos autos pois, integrando aqueles órgãos a mesma entidade política - a União -, a fonte de recursos a suportar o montante devido é uma só, tal seja, os impostos vertidos ao Tesouro Nacional, e que tem disciplinamento pelo mesmo orçamento, o fiscal, consoante artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal. Em razão disso e considerando-se a peculiaridade que o caso concreto traduz, de nova vinculação funcional por força de lei, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da União no presente caso.

Assim, reconhecido o direito em ação mandamental, transitada em julgado, a parte Autora possui direito ao

pagamento das parcelas devidas no período de julho a novembro de 2004, a título de Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0023237-24.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. COMPETÊNCIA DO JEF/DF RECONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou liminarmente

improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Em contrarrazões, a Ré aduz a incompetência territorial, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do fundo de direito.

Voto: O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709/DF, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de que a regra de competência prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal aplica-se às autarquias federais, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar e julgar a presente demanda contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia federal, independentemente da localidade do domicílio da parte autora.

Saliente-se, por oportuno, a ressalva deste Relator quanto a esse entendimento do STF, dado que a opção de foro na Justiça Federal no Distrito Federal é restrita à União, não cabendo, *data venia*, dar-se interpretação extensiva àquela regra sob pena de, inclusive, desatender à estrutura orgânica e funcional da Justiça

Federal, e que encontra na hipótese no mencionado §2º do art. 109, uma regra de exceção, e que não comporta ser redimensionada por interpretação jurisprudencial. Além disso, cabe considerar que o julgamento do STF no RE 627709/DF encontra-se com Embargos de Declaração, o que evidencia que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida. Não obstante, inclina-se à posição majoritária da jurisprudência e desta Turma Recursal.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" alegada pela Ré, não merece acolhida. O fato de ser a Ré uma Autarquia e, em razão disso, não dispor de autonomia para conceder aumento de remuneração de servidor de seus quadros, como no caso do índice de 13,23%, em nada invalida a relação processual formada nestes autos pois, na verdade, a relação material identificada no caso concreto decorre do vínculo funcional do Autor com a própria Ré, a quem caberá, por força de eventual provimento judicial de êxito do pedido, dar cumprimento aos efeitos que decorrem da presente ação. O fato de a causa de pedir, eventualmente encontrar-se atrelada a providências que deveriam ser adotadas por outros órgãos da Administração Pública, não desnatura a legitimação passiva daquele que suportará os efeitos diretos do provimento judicial, e nisso configurando-se a relação material a justificar a presente e correspondente relação processual.

Quanto à prescrição, a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal das parcelas porventura devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional

Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0023270-14.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%. Em contrarrazões, a Ré aduz a ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição do fundo de direito.

Voto: A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" alegada pela Ré, não merece acolhida. O fato de ser a Ré uma Autarquia e, em razão disso, não dispor de autonomia para conceder aumento de remuneração de servidor de seus quadros, como no caso do índice de 13,23%, em nada invalida a relação processual formada nestes autos pois, na verdade, a relação material identificada no caso concreto decorre do vínculo funcional do Autor com a própria Ré, a quem caberá, por força de eventual provimento judicial de êxito do pedido, dar cumprimento aos efeitos que decorrem da presente ação. O fato de a causa de pedir, eventualmente encontrar-se atrelada a providências que deveriam ser adotadas por outros órgãos da Administração Pública, não desnatura a legitimação passiva daquele que suportará os efeitos diretos do provimento judicial, e nisso configurando-se a relação material a justificar a presente e correspondente relação processual.

Quanto à prescrição, a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, aplicando-se ao caso a prescrição quinquenal das parcelas porventura devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS

COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no

AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016). Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0025352-18.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR QUE O NÃO USUFRUTO DECORREU DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório - Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem computada em dobro no momento da aposentadoria.

Alega a União que a parte Autora não comprovou a aquisição da referida vantagem, bem assim que o Autor deveria comprovar que requereu o gozo da aludida licença e teve este direito obstado pela Administração. Sustenta que não há dispositivo legal que autorize a pretendida conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Argui que eventual pagamento da licença-prêmio em pecúnia deverá ser precedido do desconto de Imposto de Renda e Seguridade Social.

Alega, ainda, os juros e a correção monetária devem permanecer fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto – A partir da análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora juntou “Declaração” da Coordenação-Geral de Gerenciamento e Desenvolvimento de Pessoas/Agência Brasileira de Inteligência/ Gabinete de Segurança Institucional/Presidência da República (Documentação inicial, fl. 04), na qual consta o registro de 09 (nove) meses de licença-prêmio, não usufruídos nem contados em dobro para abono de permanência e/ou aposentadoria. Logo, descabível a alegação da União de que a parte Autora não comprovou a aquisição da vantagem pleiteada.

Sobre a matéria, importa observar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, independentemente de requerimento administrativo (AgRg no AResp 434.816/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBEELE MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; REsp 1.588.856/PB,

Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27/05/2016).

Registre-se que é desnecessária a comprovação por parte do servidor da necessidade de serviço, eis que a não fruição da licença prêmio firma presunção em seu favor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 478230/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 21/05/2007, p. 554; REsp 426732/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 25/04/2005, p. 265.

Logo, o Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu da licença-prêmio quando em atividade, devendo a conversão em pecúnia ser feita quando o servidor for efetivamente aposentado.

No caso em análise, a parte Autora, na data da aposentadoria, fazia jus a 9 (nove) meses de licença-prêmio não gozada e nem computada em dobro para fins de inativação, os quais deverão ser convertidos em pecúnia com base na última remuneração do cargo exercido na data da aposentadoria.

As verbas recebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1385683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

Da mesma forma, dado o caráter indenizatório da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sobre a verba recebida não incide a contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte precedente do STJ: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório.

2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 03/02/2015).

No que se refere à atualização dos valores devidos à parte Autora, a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Logo, **na espécie, a correção monetária** deverá incidir desde a data da aposentadoria (20/01/2014) e será calculada até a efetivação do crédito, com a aplicação da remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Já, o cálculo dos **juros de mora** deverá observar as disposições das Leis nº 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme parâmetros acima indicados.

Recurso da União provido em parte, apenas para reformar a sentença no que tange à aplicação de correção monetária e juros. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0026553-45.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório -Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 15,8% correspondente ao ano de 2012, concedido em três parcelas nos meses de janeiro de 2013, 2014 e 2015, pelas Leis 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas em 28/12/2012.

Sustenta a Recorrente que o modo como foi procedido tal reajuste caracterizou-se como sendo a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo, portanto, incidir aquele reajuste sobre o seu salário-base com todas as repercussões remuneratórias daí decorrentes.

Voto – O art. 37, X da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais a revisão geral anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices, de sorte a preservar o salário percebido pelo servidor das perdas do poder aquisitivo decorrentes da inflação.

Nada impede que, para se corrigir distorções salariais, seja entre carreiras ou em relação aos cargos da mesma carreira, o Estado adote política salarial específica, estabelecendo novos valores remuneratórios para uma determinada atividade ou categoria funcional, **e ainda que para tal alcance institua certas e determinadas gratificações ou aumente seus respectivos valores.** Tal iniciativa decorre da própria dinâmica e estratégia de governo, o que seria inconcebível se houvesse o engessamento da possibilidade de se rever setorizadamente a política salarial dos servidores públicos.

A questão que se coloca, porém, é quando o Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, resta, em realidade, por conceder revisão geral, com distinção de índices, e em flagrante inobservância ao comando

constitucional do artigo 37, X, a exigir os mesmos índices. Não obstante, tal artifício não se caracterizou quanto à questão ora enfocada, até porque se evidencia que o índice de 15% de 2012 limitou-se a certas categorias funcionais do Poder Executivo, sem qualquer repercussão em outras carreiras, do próprio Executivo ou dos outros Poderes, e tanto que nem houve iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, "b", atinente ao Poder Judiciário da União.

Revisão geral anual não caracterizada na hipótese.

Improvemento do recurso. Sentença confirmada. Pedidos improcedentes.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça**, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC);

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0027420-09.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MARCELO BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADAPTAÇÃO DE JULGADO. PEDILEF N. 0505606-66.2013.4.05.8100. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

Relatório: Trata-se de processo recebido da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção do acórdão, tendo em vista entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência por meio do PEDILEF nº 0505606-66.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, com acórdão publicado em 29/08/2014, e com trânsito em julgado em 13/05/2005.

Voto: Ao julgar a matéria, por meio do PEDILEF nº 0505606-66.2013.4.05.8100, a Turma Nacional de Uniformização se posicionou no sentido de que a vantagem concedida pela Lei nº 10.698/2003 não configura o reajuste geral de 13,23% pretendido pela parte Autora.

Confira-se a respectiva ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. VPI. REAJUSTE DE 13,23%. NATUREZA GERAL NÃO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO." (TNU, PEDIDO 0505606-66201340581, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 29/08/2014)

Esse entendimento está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes das 1ª e 2ª Turmas (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014), bem como em entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, em 31/05/2016, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, sendo que foi reafirmando pela Turma Nacional de Uniformização no Processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Ademais, esta Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA

APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a

decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

No caso concreto, a decisão recorrida não aplicou o entendimento supracitado, resultando, portanto, na necessidade de adequação do acórdão anterior, desta Turma Recursal, de modo a negar provimento ao recurso da parte Autora, para julgar improcedente o pedido.

Recurso da parte Autora improvido. Acórdão reformado para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0029193-55.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 30 dias, a aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 24/12/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Argui o Recorrente que o julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é norma processual e, por isso, aplica-se às ações em trâmite a partir da vigência da referida lei. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo*

Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0029362-42.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para “assegurar à parte autora as vantagens remuneratórias previstas pelo plano especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05”, bem como condenou a União “ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes [...] corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês”.

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere à fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for

superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: “*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*”. E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à “**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**” - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.**

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0029978-80.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Em contrarrazões, a União impugna, em preliminar, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva, na eventualidade de o Autor integrar quadro de pessoal de pessoa jurídica diversa.

Voto. De início, no que se refere à impugnação ao valor da causa, importa observar que, nos termos do art. 293 do NCPC, “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for ao caso, a complementação das custas”. No caso dos autos, a referida preliminar não fora arguida em sede de contestação, apresentada já na vigência do NCPC, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Da mesma forma, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária constitui matéria preclusa, uma vez que, ainda que o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve impugnação na contestação. Ademais, a impugnação ora apresentada se pauta exclusivamente em afirmação genérica de que o limite da renda deve ser de até três salários mínimos. Assim, não se trata de hipótese de questionamento acerca de eventual alteração das condições econômicas aptas a modificar os efeitos da assistência judiciária deferida, de forma que a impugnação deve ser rejeitada.

Impõe-se, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que, conforme fichas financeiras que instruem a inicial, a parte Autora é pensionista vinculada ao quadro de pessoal do Comando do Exército. Rejeitadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a

vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016). Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0031016-64.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE CÔMPUTO. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. INCLUSÃO NO PERÍODO AQUISITIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 41, § 3º. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório - A UNIÃO FEDERAL interpõe Recurso da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar ao Autor o direito a contar o período de 16/6/1990 a 10/3/1992, em que ficou em disponibilidade remunerada, como tempo para fins de licença-prêmio remunerada.

Em suas razões recursais a UNIÃO alega a prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência de amparo legal a resguardar a contagem de tempo pretendida. As razões recursais trazem, ainda, questão atinente ao direito de conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio não gozada, sustentando ser indevido tal reconhecimento, e também quanto à definição da correção monetária e juros de mora.

Contrarrazões do Autor pugnando pelo não conhecimento do recurso e pela confirmação da sentença.

Voto - Inicialmente cabe registrar que o recurso deve ser conhecido apenas em parte pois, embora tenha havido pedido inicial quanto à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, tal pedido não fora decidido pela sentença e nem houve recurso da parte-Autora, tendo a sentença se limitado a enfrentar a questão atinente ao aproveitamento do tempo de disponibilidade remunerada para fins de contagem ao direito de licença-prêmio, sendo este o alcance sobre o qual deva limitar-se o recurso.

Quanto à prescrição, não se configura no caso concreto pois somente em 07/4/2015 a Administração decidiu o pedido do Autor atinente ao objeto desta ação, fluindo o prazo prescricional apenas a partir de então.

No mérito, depreende-se dos autos que o Autor ficou em disponibilidade remunerada, na forma do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal. A disponibilidade do servidor em tal caso deve ser considerada como de

efetivo exercício, sob pena de se converter em punição ao servidor e que passou a encontrar-se naquela situação não por vontade própria mas por exigência da própria Administração.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 1ª Região:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO COMPUTADO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO POSSIBILIDADE.

1 - O tempo do servidor público federal em disponibilidade deve ser contado para todos os fins. O instituto deve proporcionar ao servidor, compulsória e temporariamente afastado de suas funções, todos os direitos e garantias que teria se estivesse em pleno exercício.

2 - No caso dos autos, o autor esteve em disponibilidade, por ato unilateral da Administração Pública, não podendo ele sofrer qualquer prejuízo.

3 - Ademais, a disponibilidade não está prevista dentre as hipóteses do art. 88 da Lei n. 8.112/90, que, se ocorridas no período aquisitivo da licença prêmio, impedem a sua concessão.

4 Precedente desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento".- grifei (TRF1, AC 2001.38.00.010523-9, Relator Des. Fed Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, julg. em 09/6/2008, publ. 28/07/2008 e-DJF1 p. 94).

Isso, considerado, o recurso da União não merece acolhida.

Recurso **PARCIALMENTE CONHECIDO e IMPROVIDO**. Sentença confirmada.

Condono a UNIÃO a pagar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0033613-06.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a cobrança de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas e a condenação da União à restituição dos valores recolhidos sob esse título.

A Recorrente sustenta que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, motivo pelo qual a aludida verba não pode sofrer dedução de imposto de renda.

Voto. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.

Segundo o STJ "A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas". (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Não se aplica ao presente caso o fundamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (cf. AI 710361 AgR, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe 08/05/2009) pois, na linha daquele julgado, em se tratando de imposto de renda, pouco importa se a verba vai ou não ser incorporada à aposentadoria dos servidores, mas sim se tem natureza remuneratória ou indenizatória. **E quanto a isso, não restam dúvidas de que o terço constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória, justificando-se, assim, a incidência do imposto de renda sobre tal verba.** Nesse sentido foi o entendimento do STJ, no REsp 1459779/MA, ora transcrito.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55). **Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça**, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição

econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada

essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC)..

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0033964-42.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, a Recorrente requer a anulação da sentença afirmando não ter sido a União citada para apresentar defesa. No mérito, alega que possui direito a auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, uma vez que o tratamento diferenciado é ilegal. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Voto. De início, impõe-se afastar a alegação de nulidade, tendo em vista que houve apresentação de contestação pela União (cf. “contestação auxílio alimentação TCU”, data de registro 20/7/2016).

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que: “o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamento aquela lei, que: “Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor

mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, “em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder

Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública” (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*”

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0034088-25.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%, observada a prescrição quinquenal.

Voto: A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se

de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo.” (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada,

para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso provido. Sentença reformada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

PROCESSO Nº 0037873-92.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Em contrarrazões, a União impugna, em preliminar, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva, na eventualidade de o Autor integrar quadro de pessoal de pessoa jurídica diversa.

Voto: Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-

46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo.” (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Quanto às preliminares, no que se refere à impugnação ao valor da causa, importa observar que, nos termos do art. 293 do NCPC, “o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for ao caso, a complementação das custas”.

No caso dos autos, a

referida preliminar não fora arguida em sede de contestação, apresentada já na vigência do NCPC, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Da mesma forma, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária constitui matéria preclusa, uma vez que, ainda que o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve impugnação na contestação. Ademais, a impugnação ora apresentada se pauta exclusivamente em afirmação genérica de que o limite da renda deve ser de até três salários mínimos. Assim, não se trata de hipótese de questionamento acerca de eventual alteração das condições econômicas aptas a modificar os efeitos da assistência judiciária deferida, de forma que a impugnação deve ser rejeitada.

Impõe-se, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que, conforme fichas financeiras que instruem a inicial, a parte Autora é pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes.

Rejeitadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos

do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A

matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo.” (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução

suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0038405-03.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. REGIME ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou na obrigação de “pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento administrativo na carreira de Policial Rodoviário Federal, implementado com a edição da Portaria 2.778/2015, nos termos do Decreto 8.282/2014, devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidência de juros de mora nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/1997, devendo haver compensação de pagamentos efetuados na esfera administrativa”.

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere a fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em**

30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: “*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*”. E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à “**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**” - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.**

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0039427-62.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sustenta a Recorrente que atendeu à determinação judicial porque apresentou petição de emenda à inicial e juntada de novos documentos, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que a r. decisão padece de vício insanável de fundamentação. Defende que a exigência feita pelo Juízo *a quo* de atualizar o instrumento de procuração não tem respaldo legal, bem assim que a r. sentença ofende o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que o extrato processual referente às ações propostas na Seção Judiciária de domicílio do autor supre a falta da declaração de prevenção exigida. Aduz que os contracheques apresentados com a documentação inicial demonstram que o Autor recebe a GACEN e que à apresentação das fichas financeiras aplica-se o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/01.

Voto. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento: *“Não tendo sido cumprida a determinação judicial, deixando a parte autora de juntar, aos autos, documentos essenciais, conforme determinado em despacho, incide, na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC.”*

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela parte Autora não são suficientes para atender às determinações feitas no despacho que determinou a emenda à inicial.

Isso porque, ainda que se considere, para fins da exigência à prevenção, o relatório processual referente às ações propostas na Seção Judiciária de domicílio do autor, a parte Autora não apresentou os demais documentos exigidos, quais sejam, as fichas financeiras e procuração recente.

Não obstante a regra ser a de validade do instrumento procuratório, o Juiz pode, na direção do processo, diante da peculiaridade do caso concreto, exigir a atualização do instrumento de mandato. No caso dos autos, a procuração apresentada com a inicial foi subscrita há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, sendo que o autor tem domicílio no interior do Estado

da Paraíba, o advogado constituído possui escritório profissional em Curitiba/PR e a ação foi ajuizada nesta Capital. Com efeito, consideradas essas circunstâncias, lícita a exigência feita pelo Juízo *a quo*. Quanto à exigência das fichas financeiras, registre-se que, no caso dos autos, a apresentação de um único contracheque, referente ao mês de agosto/2014, não é suficiente para a instrução do feito, de modo que a falta de documento indispensável à propositura da ação não pode ser remediada aplicando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Assim, é certo que o não atendimento da determinação judicial poderá ensejar a extinção do processo. Importa observar que ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC/2015, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015.

Ressalte-se que a manifestação e documentos apresentados com o recurso não têm o condão de suprir a falta existente à data da sentença, sob pena de afastamento da preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido, nos termos da lei.

Recurso improvido. Sentença modificada, apenas para declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0040454-17.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS

EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 30/8/2013 até a realização de nova perícia administrativa, ratificando a antecipação de tutela, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Alega a parte Autora que as patologias a incapacitam total e definitivamente para o exercício de qualquer trabalho e, por isso, possui direito à aposentadoria por invalidez. Afirma que necessita do auxílio permanente de terceiros para as atividades diárias, inclusive para locomoção.

Argui o INSS que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 refere-se à atualização do precatório de ações tributárias, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Sustenta que a correção monetária deve ser arbitrado na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia cinge-se à análise da capacidade para o trabalho, haja vista que a parte Autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, verifica-se das informações prestadas pelo Sr. Perito, registradas em 26/10/2015, que a parte Autora possui incapacidade definitiva, parcial e multiprofissional desde 02/7/2013 (DII). Além de ter constatado que *“apresenta incapacidade laborativa*

para a sua função declarada por se tratar de doenças listadas na resposta ao quesito anterior que limitam as suas atividades laborais, por reduzir o seu potencial laborativo em decorrência de dor osteoarticular aos esforços e, que podem predispor ao agravamento, se mantidas as sobrecargas da sua função declarada. [...] Encontra-se capaz para as atividades da vida diária (banhar-se, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, locomover-se, etc.” Registre-se, inclusive, que o Sr. Perito enumerou as atividades que a parte Autora poderá desempenhar, quais sejam, *“Agente de Portaria, Ascensorista, Fiscal de Área, Monitor, Controlador de Tráfego, Auxiliar, Assistente Administrativo e qualquer outra função assemelhada que respeite as restrições elencadas.”*

Com efeito, da análise do conjunto probatório, observa-se que a parte Autora possuía 61 anos de idade, em 2015, e baixo grau de escolaridade, o que evidencia que apesar de sua incapacidade caracterizar-se como multiprofissional a sua reinserção no mercado de trabalho é improvável em face de sua idade avançada e suas limitações decorrentes das enfermidades, o que impõe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a citação em 10/02/2016, data de citação do INSS, em razão da falta de requerimento administrativo específico, já que desde o início da incapacidade em julho/2013 não houve melhora no seu quadro clínico, ao contrário, o Sr. Perito asseverou que a manutenção do exercício de sua atividade laborativa habitual implicaria agravamento de sua saúde.

E, no que tange ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, constata-se que a parte Autora não faz jus, tendo em vista a sua declaração perante o Sr. Perito de que consegue *“banhar-se, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, locomover-se, etc.”*, o que evidencia a ausência de dependência de terceiros para os atos da vida diária.

Destarte, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito à aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) fixada em 10/02/2016, em virtude de sua idade avançada, de seu quadro clínico e improvável reinserção no mercado de trabalho.

No que concerne à **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a**

remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Desta forma, considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.

Recurso da parte Autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 10/02/2016, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0040887-84.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Voto. Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional

Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

No mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de

abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0041480-21.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, sustenta o Recorrente a nulidade da sentença. No mérito, alega que possui direito ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Voto. De início, importa observar que se trata de sentença proferida de acordo com a previsão contida no art. 285-A do CPC/73, não havendo que se falar em nulidade decorrente da ausência de citação.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que: “o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamenta aquela lei, que: “Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, “em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CC6186251BB70340F3DD1CB353FE0AC4 TRF 1º
REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
2

Pública” (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se,

portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Tendo em vista que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, **revoga-se a gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento das custas processuais.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0042662-37.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS REs 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de “desaposentação”.

Argui a Recorrente que a tese consolidada no RE 661.256/SC ainda está pendente de publicação e de modulação de efeitos.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à “desaposentação”, **fixando tese jurídica no sentido de que “somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria”,** consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em “Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016”.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de “desaposentação” tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão proferido no RE 661.256/SC foi publicado em 18/4/2017, transitando em julgado em 13/6/2017. E, quanto à modulação dos efeitos dos supracitados recursos extraordinários, a pendência de decisão modulatória não obsta o prosseguimento do feito até a fase do cumprimento de sentença, ocasião em que dar-se-á a execução do julgado de acordo com os parâmetros a serem fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, ainda, que a modulação dos efeitos do aludidos recursos extraordinários não se aplicação no presente caso, haja vista que o pedido inicial foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

Destarte, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0045609-98.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

LOAS. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com DIB fixada em 29/01/2013, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora no percentual de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, e, após 0,5% ao mês, na hipótese de a SELIC ao ano for superior a 8,5% ou 70%, ao ano, mensalizada, nos demais casos, na forma da Lei nº 12.703/2012.

Argui o Recorrente que a correção monetária objeto de julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Sustenta que a correção monetária deve ser arbitrado nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em virtude de estar pendente de julgamento, em sistema de repercussão geral, o RE 870.947/SE.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a*

atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, **continua em pleno vigor**". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95

**PROCESSO Nº 0045864-56.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA

CARREIRA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que determinou que "*os efeitos administrativos e financeiros das progressões funcionais dos autores, na carreira de Policial Rodoviário Federal, devem retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses ou de 18 meses de efetivo exercício no cargo, observado o resultado da sua avaliação funcional, contados, em qualquer caso, da data de entrada em exercício, e assim sucessivamente, até o final da carreira.*" Condenou também "*ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal*".

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere a fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincular-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido

após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "*validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09*" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0046545-89.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o

processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sustenta a Recorrente que atendeu à determinação judicial porque apresentou petição de emenda à inicial e juntada de novos documentos, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que a r. decisão padece de vício insanável de fundamentação.

Voto. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento: "*Não tendo sido cumprida a determinação judicial, deixando a parte autora de juntar, aos autos, documentos essenciais, conforme determinado em despacho, incide, na espécie, o disposto no art. 485, III, do CPC.*"

Compulsando os autos, verifica-se, que a alegação da parte Autora de que apresentou petição de emenda à inicial e novos documentos não procede, uma vez que o prazo para atendimento à determinação de emenda à inicial encerrou-se em 21/09/2016 (cf. Citação-Intimação eletrônica e-cint, data de cadastro 17/8/2016), sem qualquer manifestação da Recorrente, de modo que o transcurso do prazo foi certificado em 23/09/2016.

Assim, é certo que o não atendimento da determinação judicial poderá ensejar a extinção do processo. Todavia, importa observar que ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC/2015, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015.

Assim, a sentença deve ser modificada para corrigir o equívoco lançado na fundamentação, uma vez que não se trata de hipótese de abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC, e sim, caso de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015.

Recurso improvido. Sentença modificada, apenas para declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0048295-29.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Voto: A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores

remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatários – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no

feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0048563-20.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GIFA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que reconheceu a ilegitimidade *ad causam* da União Federal para figurar no polo passivo da ação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Sustenta a Recorrente que não há ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, na qual se objetiva receber parcelas pretéritas à data da impetração do mandado de segurança coletivo (nº 2004.34.00.048217-8), uma vez que a coisa julgada foi formada contra a União.

Voto. Quanto à ilegitimidade passiva da União, e que é sustentada por esta em favor do INSS, por encontrarem-se os Autores vinculados àquela autarquia com relação ao período da remuneração ora reclamada, de julho a

dezembro de 2004, cabe considerar que a GIFA foi postulada pelos Auditores Fiscais da Previdência Social em MS coletivo já transitado em julgado e que foi impetrado contra a União em 13/12/2004, ou seja, antes mesmo da transposição/unificação dos cargos para a Receita Federal/União, e que se deu pela Lei nº 11.457/07, em março de 2007.

No referido MS, e quando em julgamento a apelação, o TRF1 afastou o INSS da lide, a pedido desta própria autarquia. Por sua vez, na presente ação, embora se postule direito com relação ao período em que o vínculo dos Autores dava-se somente com o INSS, de julho a dezembro de 2004, naquele MS se postulou com relação ao período de dezembro de 2004 a julho de 2008, ou seja, com relação a parte de período em que o vínculo funcional também se deu apenas com relação ao INSS, não obstante, como dito, ter sido reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* apenas com a União.

Além disso, não deve ser processualmente aceitável que a transposição de cargos públicos de uma para outra entidade da Administração Pública, no caso concreto, do INSS para a Receita Federal/União, possa desencadear debate a inviabilizar ou retardar a satisfação de crédito decorrente de vínculo funcional que foi modificado pela própria lei, e que se verificou à revelia dos servidores.

Em outras palavras, ainda que se possa ter como relevante o debate sobre a responsabilidade financeira desse ou daquele órgão, o fato é que essa relevância é apenas aparente no caso dos autos pois, integrando aqueles órgãos a mesma entidade política - a União -, a fonte de recursos a suportar o montante devido é uma só, tal seja, os impostos vertidos ao Tesouro Nacional, e que tem disciplinamento pelo mesmo orçamento, o fiscal, consoante artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal. Em razão disso e considerando-se a peculiaridade que o caso concreto traduz, de nova vinculação funcional por força de lei, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva "*ad causam*" da União no presente caso.

No que se refere ao mérito, considerando que a decisão de mérito proferida na ação mandamental constitui coisa julgada material, descabe na presente ação, em que se pretende o pagamento das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*, julgar novamente a matéria objeto daquela ação.

Assim, reconhecido o direito em ação mandamental, transitada em julgado, a parte Autora possui direito ao pagamento das parcelas devidas no período de julho a novembro de 2004, a título de Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA.

A correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0050772-25.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 13,23%. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE REAJUSTE INDEVIDO. LEIS 13.316/16 E 13.317/16. PRECEDENTE DEFINITIVO DA TNU. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. A parte autora interpõe Recurso da sentença que extinguiu o processo por reconhecer a litispendência. Sustenta não se configurar no caso concreto aquela ocorrência de repetição de ação, pugnando pela reforma do julgado e, desde logo, com o prosseguimento da ação por esta instância recursal, e, nisso, com o sobrestamento do processo em face de decisão da TNU que assim o determinou nos autos do

processo 0512117-46.2014.4.05.8100, ou o julgamento do mérito da lide, com a procedência do pedido.

Intimada, a parte-Ré apresentou contrarrazões pela improcedência do do pedido.

Voto. A detida análise dos autos revela que, como bem alegado pelo Autor, a presente ação não repete a ação 0050751-49.2016.4.01.3400. Tanto em uma como em outra causa, já na inicial o Autor advertiu não se tratar de ação repetida, posto que cada uma relacionada a distintos vínculos funcionais do Autor com a Administração Pública, um com relação à UNIÃO e, o outro, objeto deste recurso, com a Universidade Federal de Pernambuco, inclusive com distintas matrículas do SIAPE, e conforme explicitamente anotadas nas respectivas iniciais.

Assim, revela-se patente e inequívoco o erro em que incorreu a sentença extintiva, pelo que merece reforma integral, e, quanto a isso, neste ponto específico, impondo-se DAR PROVIMENTO AO RECURSO, inclusive quanto à condenação em litigância de má-fé, cabendo dar-se prosseguimento à solução de mérito, já nesta instância recursal, na forma do artigo 1013, § 3º, I c/c o artigo 485, V, do CPC/15.

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, em vista de decisão neste mesmo sentido proferida pela TNU no processo 0512117-46.2014.4.05.8100, cabe considerar que a TNU, em sessão de 16/6/2016, antes mesmo do recurso ora interposto, já deu solução definitiva àquele ao Incidente Representativo de Controvérsia, não havendo mais como se cogitar no sobrestamento pugnado, e que, por isso, resta INDEFERIDO.

No mérito, esta Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser **incabível a incorporação aos vencimentos**/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional

Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso PROVIDO, EM PARTE. Sentença REFORMADA INTEGRALMENTE. Pedido de SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. Pedido IMPROCEDENTE. Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a natureza do presente recurso, com finalidades específicas de aperfeiçoamento e exatidão do julgado (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0050938-57.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº

10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Voto: A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de

13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº

9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0051000-97.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Em contrarrazões, a União impugna, em preliminar, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva, na eventualidade de o Autor integrar quadro de pessoal de pessoa jurídica diversa.

Voto: Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Quanto às preliminares, no que se refere à impugnação ao valor da causa, importa observar que, nos termos do art. 293 do NCPC, "o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for ao caso, a complementação das custas". No caso dos autos, a referida preliminar não fora arguida em sede de contestação, apresentada já na vigência do NCPC, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Da mesma forma, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária constitui matéria preclusa, uma vez que, ainda que o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve impugnação na contestação. Ademais, a impugnação ora apresentada se pauta exclusivamente em afirmação genérica de que o limite da renda deve ser de até três salários mínimos. Assim, não se trata de hipótese de questionamento acerca de eventual alteração das condições econômicas aptas a modificar os efeitos da assistência judiciária deferida, de forma que a impugnação deve ser rejeitada.

Impõe-se, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que, conforme fichas financeiras que instruem a inicial, a parte Autora é pensionista vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rejeitadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o

enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo.” (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0051676-45.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO. LEI 8.878/94. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetiva assegurar direitos previstos na Lei de Anistia e na Lei nº 8.112/90, abrangendo regime jurídico, enquadramento no Plano de Cargos e Salários, remuneração, tempo de serviço, aposentadoria e gratificações, ou seja, todos os direitos inerentes aos servidores estatutários.

Sustenta a Recorrente “que não há qualquer necessidade de concurso público para os Anistiados, tendo em vista que a própria Lei assim determinou”.

Voto: A Lei nº 8.887/94, ao conceder anistia aos servidores e empregados civis, exonerados ou demitidos nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

Portanto, “os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Federal”. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. MS 16430/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJE 17/12/2013.

Não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, uma vez que, demitido antes da vigência da Lei 8.112/90, o ingresso no emprego se deu sem concurso público, devendo, nesse caso, o retorno

ao serviço por força da anistia concedida, se dar exclusivamente no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0052105-12.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

A Recorrente alega que possui direito a auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, uma vez que o tratamento diferenciado é ilegal. Requer, por fim, que seja conhecido e provido o recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Voto. De início, dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que: “o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamento aquela lei, que: “Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor

mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, *“em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública”* (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”*

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0052312-16.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADAPTAÇÃO DE JULGADO. PEDILEF N. 0505606-66.2013.4.05.8100. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

Relatório: Trata-se de processo recebido da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação ou manutenção do acórdão, tendo em vista entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência por meio do PEDILEF nº 0505606-66.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, com acórdão publicado em 29/08/2014, e com trânsito em julgado em 13/05/2005.

Voto: Ao julgar a matéria, por meio do PEDILEF nº 0505606-66.2013.4.05.8100, a Turma Nacional de Uniformização se posicionou no sentido de que a vantagem concedida pela Lei nº 10.698/2003 não configura o reajuste geral de 13,23% pretendido pela parte Autora.

Confira-se a respectiva ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. VPI. REAJUSTE DE 13,23%. NATUREZA GERAL NÃO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO.” (TNU, PEDIDO 0505606-66201340581, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 29/08/2014)

Esse entendimento está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes das 1ª e 2ª Turmas (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014), bem como em entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, em 31/05/2016, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, sendo que foi reafirmando pela Turma Nacional de Uniformização no Processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016.

Ademais, esta Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR P PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza

jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

No caso concreto, a decisão recorrida não aplicou o entendimento supracitado, resultando, portanto, na necessidade de adequação do acórdão anterior, desta Turma Recursal, de modo a ser provido o recurso da União, para julgar improcedente o pedido.

Recurso da União provido. Acórdão reformado para julgar improcedente o pedido.

Incabível condenação em honorários advocatícios. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0053117-61.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Voto: Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

No mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%,

reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e

constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0053231-97.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Voto: Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal

Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

No mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de

2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU,

não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0054648-85.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, sustenta o Recorrente a nulidade da sentença. No mérito, alega que possui direito ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Voto. De início, importa observar que se trata de sentença proferida de acordo com a previsão contida no art. 332, inciso I, do NCPC, não havendo que se falar em nulidade decorrente da ausência de citação.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que: *“o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”*

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamenta aquela lei, que: *“Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”*

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, *“em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração*

Pública” (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”*

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos

servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Tendo em vista que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, **revoga-se a gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento das custas processuais.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0055970-43.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Em contrarrazões, a União impugna, em preliminar, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva, na eventualidade de o Autor integrar quadro de pessoal de pessoa jurídica diversa.

Voto. Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-

46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou *"que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo."* (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Quanto às preliminares, no que se refere à impugnação ao valor da causa, importa observar que, nos termos do art. 293 do NCPC, *"o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for ao caso, a complementação das custas"*. No caso dos autos, a referida preliminar não fora arguida em sede de contestação, apresentada já na vigência do NCPC, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Da mesma forma, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária constitui matéria preclusa, uma vez que, ainda que o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve impugnação na contestação. Ademais, a impugnação ora apresentada se pauta exclusivamente em afirmação genérica de que o limite da renda deve ser de até três salários mínimos. Assim, não se trata de hipótese de questionamento acerca de eventual alteração das condições econômicas aptas a modificar os efeitos da assistência judiciária deferida, de forma que a impugnação deve ser rejeitada.

Impõe-se, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que, conforme fichas financeiras que instruem a inicial, a parte Autora é pensionista vinculada ao Ministério da Fazenda.

Rejeitadas as preliminares, passa-se a análise do mérito. A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos

do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A

matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo.” (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0056221-61.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Em contrarrazões, a União impugna, em preliminar, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva, na eventualidade de o Autor integrar quadro de pessoal de pessoa jurídica diversa.

Voto. Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

Quanto às preliminares, no que se refere à impugnação ao valor da causa, importa observar que, nos termos do art. 293 do NCPC, "o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for ao caso, a complementação das custas".

No caso dos autos, a referida preliminar não fora arguida em sede de contestação, apresentada já na vigência do NCPC, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Da mesma forma, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária constitui matéria preclusa, uma vez que, ainda que o pedido tenha sido deduzido na inicial, não houve impugnação na contestação. Ademais, a impugnação ora apresentada se pauta exclusivamente em afirmação genérica de que o limite da renda deve ser de até três salários mínimos. Assim, não se trata de hipótese de questionamento acerca de eventual alteração das condições econômicas aptas a modificar os efeitos da assistência judiciária deferida, de forma que a impugnação deve ser rejeitada.

Impõe-se, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, uma vez que, conforme fichas financeiras que instruem a inicial, a parte Autora é pensionista vinculada ao Ministério das Comunicações.

Rejeitadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional

Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995." (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0058768-74.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E

DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Recurso Inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Alega o Recorrente que possui direito ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes que o deferido aos servidores do TCU, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, preliminarmente, a União apresenta impugnação ao valor da causa, bem como sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, aduz que provimento jurisdicional favorável ao pedido ofende o princípio da divisão funcional do poder e a Súmula Vinculante nº 37/STF.

Voto. De início, importa observar que o valor atribuído à causa na petição inicial foi definido para efeito de alçada, sendo certo que se tratando de pedido que diz respeito a prestações de trato sucessivo, o valor que corresponda efetivamente com ao conteúdo econômico do pedido será definido na liquidação do julgado, em caso de condenação. Assim, impõe-se a rejeição da impugnação apresentada pela União.

No que se refere ao benefício da justiça gratuita, considerando a renda percebida pela parte Autora, conforme fichas financeiras anexadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual revoga-se o benefício concedido na sentença.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que: *“o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”*

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamenta aquela lei, que: *“Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”*

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que

pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, *“em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública”* (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”*

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Tendo em vista que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, **revoga-se a gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento das custas processuais.**

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0058846-68.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SERVIDOR DO EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8460/1992 E DECRETO Nº 3887/2001. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23% e de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Voto: Quanto ao reajuste de 13,23%, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lília Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87

(cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo

nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Quanto ao pagamento de auxílio-alimentação nos mesmo valor percebido pelos servidores do TCU, importa observar que o artigo 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: “o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Diz, ainda, o artigo 3º do Decreto 3.887/01, que regulamento aquela lei, que: “Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.”

Ressalte-se que, nos termos do artigo 5º do referido Decreto, incumbe aos órgãos ou entidades a que pertença o servidor o custeio do auxílio-alimentação, devendo os recursos necessários ao seu pagamento ser incluídos na sua proposta orçamentária anual.

Demais disso, o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, veda expressamente a equiparação de espécies remuneratórias no serviço público, tendo cada Poder a autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal.

Assim, “em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo a Poder

Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública” (TNU, PEDILEF 200435007206943, Relator Juiz José Godinho Filho, data da decisão 19/10/2004).

Aplicação do Enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Ressalte-se, por fim, que, não obstante ter o STF reconhecido a existência de repercussão geral na questão da equiparação do auxílio-alimentação dos servidores públicos, suscitada no RE 710293, ainda não se pronunciou sobre o mérito da matéria, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula 339, ao caso, conforme entendeu a e. Corte, no RE-AgR 670974, de Relatoria da Ministra Carmen Lucia, DJe de 10/10/2012.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0060329-36.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório: Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de remuneração no índice de 13,23%.

Preliminarmente, requer a Recorrente o sobrestamento do processo em razão de determinação do Presidente da TNU proferida no processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100.

Voto: Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista o julgamento do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, em 16/06/2016, quando a TNU considerou “que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar

Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

No mérito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou o entendimento no sentido de ser incabível a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Lilia Botelho:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária. Para dar cumprimento ao art. 37, X, da CF, em 02 de julho de 2003, foram sancionadas as Leis nº 10.697 e nº 10.698, que concederam, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o reajuste de 1% (um por cento), a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente. Depreende-se de comunicado encaminhado aos servidores, em 26 de

abril de 2003, que o Governo Federal optou por conceder, a título de revisão geral no ano de 2003, reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, de forma a beneficiar aqueles que percebiam as menores remunerações. Infere-se, do referido documento, que o maior índice de reajustamento concedido no ano de 2003 aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, foi de 13,23%, reajuste final efetivo obtido a partir da concessão do reajuste de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A parte autora busca a extensão desse vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto nº 20.910/32 para fins de aferição da prescrição. É aplicável ao caso o enunciado nº 85 da Súmula do STJ. Reconhecida, portanto, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. A matéria está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a vantagem pecuniária individual não tem a natureza jurídica de reajuste geral, portanto, não dá ensejo ao reajuste indiscriminado dos vencimentos dos servidores públicos federais no percentual de 13,23%. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1256760/RS (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) e no AgRg no AREsp 462.844/DF (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014). A TNU considerou, ainda, "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 051211746.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016). Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Incabíveis honorários advocatícios. Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.” (Recurso 0017265-10.2015.4.01.3400 /DF, Primeira Turma Recursal, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, julgado em 24/11/2016).

Destarte impõe-se reconhecer que a parte Autora não possui direito ao reajuste postulado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0061409-69.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Preliminarmente, requer a União a suspensão do feito em razão de tramitação de ação coletiva. No mérito, alega a Recorrente que os servidores que já se encontravam em exercício no INMET, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer

opção pela carreira de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que houve criação de nova carreira, para cujo ingresso se exige a aprovação em concurso público.

Voto. De início, quanto à preliminar arguida pela União, importa observar que, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1360502/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no REsp 813282/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009.

A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que “o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores do INMET não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão do INMET (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu o INMET na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que o INMET não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito do INMET, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”

Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0062949-21.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do NCPC.

Sustenta a Recorrente que realizou diligência para cumprir o que fora determinado no despacho que ordenou a emenda da inicial, requerendo a reforma da sentença, aduzindo que a ausência de fundamentação da r. decisão. Defende que a exigência feita pelo Juízo *a quo* de atualizar o instrumento de procuração não tem respaldo legal, bem assim que a solicitação de documento que comprove a data e o fundamento legal da aposentadoria do Autor deve observar o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Voto. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento: “*Não obstante ter sido intimada, por duas vezes, para proceder à emenda da inicial, nos termos do despacho registrado em 04/11/2016, a parte autora não se manifestou, fazendo incidir, na hipótese dos autos, a causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, constante do art. 321, parágrafo único, do NCPC.*”

O despacho exarado antes da sentença determinou a intimação da parte Autora para que emendasse a inicial, “*da seguinte forma: a) juntando aos autos procuração recente e específica para o ajuizamento da presente demanda outorgada ao advogado que assina a petição; e b) informando e comprovando a este Juízo a data em que se aposentou. Caso tenha se aposentado depois de 31/12/2003, deverá informar se já tinha condições de se aposentar antes dessa data ou se aposentou de acordo com o previsto no art. 3º da EC47/2005.*”

Em resposta à determinação, a parte Autora apresentou petição informando que “*diligenciou a remessa via AR-CORREIOS (...) o requerimento dos documentos necessários*” e requereu dilação de prazo derradeiro de 15 dias, para reunir a documentação exigida. Contudo, deferida a prorrogação do prazo, devidamente intimada, a parte Autora ficou-se silente.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela parte Autora não são suficientes para atender às determinações feitas no despacho que determinou a emenda à inicial.

Não obstante a regra ser a de validade do instrumento procuratório, o Juiz pode, na direção do processo, diante da peculiaridade do caso concreto, exigir a atualização do instrumento de mandato. No caso dos autos, a procuração apresentada com a inicial foi subscrita há mais de três anos da data do ajuizamento da ação, sendo que o autor tem

domicílio no Estado de Pernambuco, o advogado constituído possui escritório profissional em Curitiba/PR e a ação foi ajuizada nesta Capital. Com efeito, consideradas essas circunstâncias, lícita a exigência feita pelo Juízo *a quo*.

Quanto à documentação que comprove a data e o fundamento legal da aposentadoria do Autor, registre-se que se trata de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que a análise do mérito da presente demanda diz respeito à paridade remuneratória de servidor inativo com servidor da ativa, não se aplicando ao caso o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Assim, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à correta instrução do feito, ainda que intimada para tanto, a parte Autora não cumpriu a

determinação judicial, o que implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC/2015, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Ressalte-se que a manifestação e documentos apresentados com o recurso não têm o condão de suprir a falta existente à data da sentença, sob pena de afastamento da preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido, nos termos da lei.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0064905-09.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RESTITUIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre o auxílio-escolar pago à Autora, "*a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados da respectiva declaração anual, acrescidos os valores a serem retidos exclusivamente da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos*", respeitada a prescrição quinquenal.

A Recorrente alega que, sendo a ação ajuizada 9 de junho de 2005, deve ocorrer o acolhimento da prescrição das parcelas pleiteadas que sejam anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação; alega também que não corresponde a realidade a assertiva da Autora segundo "*a qual seria indevida a incidência do IRPF sobre as verbas que lhe seriam pagas a título de auxílio ou reembolso pré-escolar, dado ter a*

mesma natureza indenizatória"; Por fim, requer o reconhecimento do termo inicial da incidência da taxa SELIC e a dedução de quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda.

Voto. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto a sentença impugnada já a reconheceu, limitando ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação a possibilidade de restituição de valores indevidamente recolhidos.

No mérito, a matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE). NATUREZA COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. 3. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201303688129, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:..).

Assim sendo, é indevida a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida pelo servidor a título de auxílio pré escolar.

No tocante à possibilidade de compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, embora seja possível, em tese, a compensação daquelas quantias, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Entretanto, nada impede que o juízo da execução proceda à referida compensação, caso fique comprovado o crédito fiscal.

No que se refere a repetição de indébito e aos juros sobre ela incidentes, com o advento da Lei 9.250/95, a

partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC e a partir do recolhimento indevido, o que já foi determinado na sentença impugnada. Deste modo, ausente o interesse recursal da Ré, também neste ponto.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0066286-23.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DOCUMENTOS REQUERIDOS AO ÓRGÃO DE VÍNCULO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73.

Sustenta a Recorrente que não há que se falar em inércia da parte Autora, uma vez que não obteve êxito em angariar os documentos solicitados pelo Juízo, pois o pedido administrativo apresentado ao Ministério dos Transportes não foi atendido. Alega que há previsão expressa, no art. 11, da Lei nº 10.259/01, para que a Ré forneça ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Voto. Compulsando os autos, verifica-se que, ao ser intimada para “apresentar documento hábil a demonstrar que a aposentadoria, sua e do instituidor da pensão, ocorreu antes de 19/12/2003” (cf. “despacho” registrado em 14/11/2013), a parte Autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido, nos termos do despacho proferido em 11/12/2013. Observa-se, ainda, que a parte Autora protocolou, em 22/11/2013, requerimento administrativo objetivando obter a documentação requisitada pelo Juízo (cf. “Petição recebida – eproc protocolo administrativo”, data do registro 01/01/2014), contudo, não obteve êxito em sua solicitação, motivo

pelo qual pugnou por nova concessão de prazo ou pela intimação da União para que apresentasse os documentos.

Na sequência, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que “diante da inércia da parte autora, pode-se inferir a ausência de interesse no prosseguimento do feito, o que, no âmbito do microssistema do Juizado Especial Federal, pode ensejar a extinção do processo a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, por interpretação analógica do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95”.

No caso dos autos, ainda que se possa admitir que tenha havido indeferimento implícito do pedido de dilação de prazo, não se pode afirmar que a parte Autora quedou-se inerte, uma vez que, mesmo que a providência não tenha sido atendida, houve manifestação da parte Autora, inclusive, mediante requerimento apresentado ao órgão de vínculo para obter a documentação requisitada pelo Juízo, de modo que a extinção do processo não poderia ser, *data venia*, pela regra do art. 267, VI, do CPC/73, e sim, por outro motivo, ainda que de indeferimento da inicial ou de improcedência do pedido.

Importa observar que nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa”, de forma que não há justificativa para imputar à parte o ônus de apresentar os documentos de que não dispõe em razão da inércia da União quanto ao pedido administrativo.

Em razão disso, outra solução não se apresenta nesta via recursal a não ser a anulação da sentença, para o regular prosseguimento da ação, e mesmo que isso resulte em outra sentença a ser proferida desde logo.

Recurso provido. Sentença anulada.

Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0068143-36.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INDEVIDA.

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PACIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias, o auxílio-doença, com DIB fixada em 27/12/2012, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cumprimento de sentença, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Alega o Recorrente que o Sr. Perito fixou em 2 (dois) meses para a recuperação da parte Autora, porém o Juízo *a quo* não especificou a data da cessação do benefício, condicionado à realização de perícia administrativa. Argui que os julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em Precatórios. Aduz que o referido artigo está vigente até o trânsito em julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, ou, ainda, até a modulação dos efeitos. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Postula, por fim, Postula, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

Voto. Preliminarmente, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, ora interposto, pois não houve a demonstração inequívoca de que o Recorrente está suportando dano irreparável em face do deferimento da antecipação da tutela para a implantação do auxílio-doença. Contudo, a suspensão dos efeitos da tutela causará negavelmente o referido dano à parte Autora.

E, no mérito, quanto à fixação da data da cessação do benefício, apesar de o Sr. Perito ter estabelecido prazo para a recuperação da capacidade laborativa da parte Autora, o aludido prazo, segundo o entendimento do Juízo *a quo* não se revelou adequado em face do conjunto probatório, motivo pelo qual condicionou à cessação do benefício à realização de nova perícia administrativa.

Registre-se, por oportuno, que o art. 62, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, preceitua que *“o benefício a que se refere*

o caput (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Ademais, o art. 60, §9º, da referida Lei dispõe que *“na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”*

Portanto, em que pese o Sr. Perito ter fixado prazo, este poderá não ser suficiente para a efetiva recuperação da parte Autora, devendo, por isso, antes da cessação do benefício ser submetida à nova perícia para averiguar se houve a recuperação da capacidade para o trabalho ou se foi reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No que concerne à correção monetária e juros moratórios, a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: *“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”*. E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à **“validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”** - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a

diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0068616-22.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Preliminarmente, a União requer a suspensão do feito em razão de tramitação de ação coletiva e o reconhecimento da prescrição das parcelas que anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que os servidores que já se encontravam em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela carreira de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que houve criação de nova carreira, para cujo ingresso se exige a aprovação em concurso público.

Voto. De início, quanto à preliminar arguida pela União, importa observar que, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1360502/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013; AgRg no REsp 813282/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009.

No que tange à prescrição quinquenal, verifica-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, porquanto a sentença combatida já limitou os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do reajuste ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu a CEPLAC no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que “o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores da CEPLAC não seriam aplicadas as

disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão da CEPLAC (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu a CEPLAC na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que a CEPLAC não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito da CEPLAC, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0068620-59.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CEPLAC. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

DA CARREIRA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2002. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Voto. A sentença recorrida julgou procedente em parte pedido, para *“assegurar à parte autora o direito à percepção do modelo remuneratório instituído para a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia pelas Leis nº 8.691/93 e nº 12.702/12, em lugar do anterior Plano de Cargos do Poder Executivo”*.

Em seu recurso, entretanto, a União refere que o pedido inicial objetiva o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, observada a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos/pensionistas, o que não constitui objeto dos autos.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/73, art. 514, II e CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/73, arts. 505 e 512 e CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do CPC/73 (art. 1.010, CPC/2015), impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. *Apelação não conhecida.*(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

PROCESSO Nº 0073749-79.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para “assegurar à parte autora as vantagens remuneratórias previstas pelo plano especial de cargos do DNIT”, bem como condenou a União “ao

pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes [...] corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal no momento da liquidação do julgado”.

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere à fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009**, e, após, com base na **Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009)**, e quanto a esta considerando-se as **disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: “*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*”. E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à “**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**” -

destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.**

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0074716-90.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, servidor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Alega a Recorrente que a Lei nº 12.702/2012 realizou duas alterações na Lei nº 8.691/93: incluiu a CEPLAC no rol de instituições que compõem a carreira de Ciência e Tecnologia e, ao excluir a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.691/93 aos servidores do referido órgão, vedou o enquadramento dos servidores nas tabelas remuneratórias da Carreira de Ciência e Tecnologia. Aduz, contudo, que a Administração Pública tem aplicado essas tabelas remuneratórias aos novos servidores. Assim, sustenta que, excluído o órgão, o tratamento diferenciado entre os servidores antigos e novos viola o princípio da isonomia.

Voto. A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu a CEPLAC no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que *“o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º”.*

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores da CEPLAC não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão da CEPLAC (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu a CEPLAC na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que a CEPLAC não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito da CEPLAC, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: *“É inconstitucional toda*

modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0074764-49.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de servidor do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012. Alega a Recorrente que os servidores que já se encontravam em exercício no INMET, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela carreira de Ciência e Tecnologia, tendo em vista que houve criação de nova carreira, para cujo ingresso se exige a aprovação em concurso público.

Voto. A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que *“o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”*.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores do INMET não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão do INMET (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu o INMET na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que o INMET não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito do INMET, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0074790-47.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. LEI 12.702/2012. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, servidora do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva o reconhecimento do direito de opção para integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

Preliminarmente, a Recorrente aduz a existência de violação ao devido processo legal, por não ter sido oportunizada a apresentação de réplica. No mérito, alega a Recorrente que a Lei nº 12.702/2012 realizou duas alterações na Lei nº 8.691/93: incluiu o INMET no rol de instituições que compõem a carreira de Ciência e Tecnologia e, ao excluir a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.691/93 aos servidores do referido órgão, vedou o enquadramento dos servidores nas tabelas remuneratórias da Carreira de Ciência e Tecnologia. Aduz, contudo, que a Administração Pública tem aplicado essas tabelas remuneratórias aos novos servidores. Assim, sustenta que, excluído o órgão, o tratamento diferenciado entre os servidores antigos e novos viola o princípio da isonomia.

Voto. De início, não há que se falar em vício processual, uma vez que a réplica será oportunizada nas hipóteses de alegação pela parte Ré de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do Autor, das matérias enumeradas como preliminares de contestação ou juntada de novos documentos pelo Réu (CPC/73, arts. 326, 327 e 398; NCP, arts. 347, 348 e 437), o que não se verificou no caso dos autos.

A Lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP nº 568/2012, dando nova redação à Lei 8.691/93, incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia. Confira-se:

Art. 6º A Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente, a redação do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.691/93 foi alterada pela Lei nº 12.823/2013, prevendo que “o disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º”.

Assim, mesmo após a alteração do dispositivo, aos servidores do INMET não seriam aplicadas as disposições dos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/93, de modo que os servidores que já se encontravam em exercício no órgão, na data da vigência da Lei nº 12.702/2012, não poderiam fazer opção pela Carreira da Ciência e Tecnologia.

Sustenta o Recorrente que tal discriminação atenta contra o princípio da isonomia, o que não se constata no caso, uma vez que a inclusão do INMET (órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) na área de Ciência e Tecnologia somente foi efetiva por força da MP 568/2012, convertida na Lei 12.702/2012. Desse modo, não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico do Recorrente, pois a mesma lei que incluiu o INMET na carreira de Ciência e Tecnologia também dispôs que os servidores em exercício no órgão não poderiam manifestar opção pela aludida carreira.

Ademais, considerando que o INMET não integrava a carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, os servidores então lotados naquele órgão não ocupavam cargo que tivesse correspondência com a área de Ciência e Tecnologia.

É de se reconhecer, ainda, que houve a criação de nova carreira no âmbito do INMET, cujo ingresso exige a aprovação em concurso público, sendo que assegurar à parte Autora o direito de opção pela carreira de Ciência e Tecnologia importaria em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição de 1988.

Há que se considerar, também, que a pretensão da parte Autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43, do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0090210-29.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/05. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. LEIS 9.494/97 E 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para *"assegurar à parte autora as vantagens remuneratórias previstas pelo plano especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05"*, bem como condenou a União *"ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes [...] corrigidas monetariamente de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/1997, devendo haver compensação de pagamentos na esfera administrativa"*.

A Recorrente alega que a sentença merece reforma no que se refere à fixação dos juros e da correção monetária, pleiteando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Voto. A **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97,

definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

No que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em alcance à hipótese dos autos, posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: *"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*. E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à **"validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09"** - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença, especificamente neste ponto.**

Recurso provido. Sentença reformada em parte.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0091932-98.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar a aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias, com DIB fixada em 15/12/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Argui o Recorrente que o julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é norma processual e, por isso, aplica-se às ações em trâmite a partir da vigência da referida lei. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da**

requisição de pagamento, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização, adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.**

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0093623-50.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

LOAS. AMPARO SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADIs 4357 e 4435. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias, com DIB fixada em 20/01/2015, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cumprimento da sentença, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Argui o Recorrente que o julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 aplica-se à atualização do precatório, e não a correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Assevera que os supracitados julgamentos não afastaram a aplicação dos efeitos da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pois os acórdãos das mencionadas ADIs vinculam-se às dívidas já definidas em precatórios. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é norma processual e, por isso, aplica-se às ações em trâmite a partir da vigência da referida lei. Sustenta que a correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Voto. A utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal realmente afasta a vigência da Lei 11.960/09, e sem que houvesse qualquer demonstração

fundamentada para tanto. Além disso, no que tange aos efeitos que emergem da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, não há como cogitar-se em seu alcance à hipótese dos autos, **posto vincularem-se aquelas decisões aos critérios para os cálculos do montante devido após expedição da requisição de pagamento**, conforme bem explicitado no voto que acolheu a Repercussão Geral no RE 870.947/SE, nestes termos: "*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*". E é no referido RE 870.947/SE, com Repercussão Geral, que se encontra instaurado o debate quanto à "**validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**" - destaquei (STF, RE 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, decisão de acolhimento da Repercussão Geral, julg. em 16/4/2015, Plenário, por maioria, publ. DJ nº 77, de 27/4/2015).

Isso, considerado, assiste razão ao Recorrente, de modo que a **correção monetária** deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF, e **limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009**, dada a vigência da Lei 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, **definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.**

Os **juros de mora** deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-se as disposições da Lei 12.703, vigente em 08/8/2012** (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

Desta forma, **considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última atualização,**

adota os efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e afasta os efeitos da vigência do artigo 1º-F na redação da Lei 11.960/09, o que resta equivocado, impõe-se reconhecer a necessidade de reforma parcial da sentença.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, em parte, no que concerne à fixação dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentação ora exposta.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95 (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO Nº 0093877-23.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que determinou a exclusão da União do polo passivo da demanda e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Sustenta a Recorrente, com base em entendimento do STF e do TRF-1ª Região, a legitimidade passiva da União para a causa e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar o feito. Aduz que o entendimento adotado na sentença configura ofensa aos artigos 21, XIV, 109, I, e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal. Assim, requer a anulação da sentença recorrida e o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para que seja determinada a materialização e remessa dos autos ao Juízo competente.

Voto. Embora seja reservada à União a incumbência de organizar e manter a Polícia Militar, Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consoante art. 21, XIV, da Constituição Federal, o vínculo jurídico-funcional dos membros das corporações é firmado diretamente com o Distrito Federal, unidade federativa que, como tal, detém personalidade jurídica,

patrimônio próprio, além de autonomia administrativa e legislativa.

A Constituição da República de 1988 prevê a competência da União para organizar e manter os serviços referentes à segurança pública – polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros – do Distrito Federal (art. 21, XIV, CF/1988), o que se refere a caráter eminentemente administrativo. Essa competência não interfere na atividade e nas atribuições próprias de cada instituição. **O § 1º do art. 149 da Constituição dispõe que as receitas do Distrito Federal destinadas à Seguridade Social constarão do seu orçamento e não integram o orçamento da União.**

Não há interesse da União nas ações em que se discute a constitucionalidade da incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias pago aos policiais civis do Distrito Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Precedente jurisprudencial desta Turma Recursal.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da União que se reconhece, com amparo no art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, III, do NCPC). Incompetência da Justiça Federal para julgar a causa (art. 109, I, da CF/88). Remanescendo o Distrito Federal no polo passivo, impõe-se determinar a materialização e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juízo competente para julgar a causa.

Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte, para determinar a materialização e a remessa dos autos ao TJDF.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

- RELATORIA 3

PROCESSO N. 0004219-85.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DECLARADA NULA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau de procedência.

2. Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que a sentença é nula, dado que o pedido aviado na petição inicial é de concessão de Pensão por Morte tendo como instituidor segurado especial, enquanto o provimento jurisdicional foi no sentido de ser concedida Aposentadoria por Idade.

3. No mérito, questiona a não exclusão de 12 (doze) parcelas vincendas do valor da condenação, para fim de preservação da competência dos Juizados Especiais Federal; e o critério de correção e incidência de juros incidentes sobre o valor do crédito a ser apurado.

4. O pedido formulado pela parte autora, na peça vestibular, foi expressamente de concessão de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, com quem alegadamente conviveu maritalmente no curso de mais de 20 anos, durante o qual o mesmo teria trabalhado como lavrador em regime de subsistência.

5. Na sentença de primeiro grau, entretanto, o provimento jurisdicional foi no sentido de ser concedida à parte autora Aposentadoria por Idade como segurada especial (lavradora), não se tratando de mero erro material, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, dado que os benefícios de Pensão por Morte e o Aposentadoria por Idade exigem a presença de requisitos distintos, não se apurando, no curso da instrução processual, sequer se a demandante atendia especificamente aos exigidos para fim de obtenção desse segundo.

6. Assim sendo, uma vez que a sentença recorrida contempla pleito não formulado pela parte autora e, em decorrência, não submetido ao contraditório e ampla defesa, violando garantias constitucionais a serem observadas quanto ao réu, padece o provimento de vício insanável, devendo ser anulado para que outro venha a ser proferido nos estreitos limites da lide submetida ao Juízo.

7. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para declarar **NULA** a sentença proferida, acolhendo a preliminar sustentada pela parte recorrente, em decorrência do que os autos devem ser devolvidos à Vara Federal de origem para que outra sentença seja proferida, examinando o pedido autoral nos termos em que formulado.

8. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0009446-90.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, no mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-

77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios, porque não habilitado pela parte autora profissional qualificado, e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0009448-65.2010.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COMPLEMENTO DE EXECUÇÃO.

MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que negou o pedido de pagamento de complemento de execução.

2. Na ação originária, a União foi condenada a realizar a revisão dos benefícios dos autores a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nas mesmas condições pagas aos servidores ativos até que houvesse o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. Os cálculos apresentados pela SECAJ foram homologados sem que houvesse impugnação. O termo final do pagamento foi fixado em novembro de 2010.

4. Entretanto, depois da realização do depósito, a parte autora pediu pagamento de complemento de execução, sob a justificativa de que, a despeito de a ré entender que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos tem como termo final a data de publicação da Portaria 3.627 (19.11.2010), que regulamentou o processo de avaliação da referida gratificação, o termo final é, na verdade, o processamento dos resultados das primeiras avaliações de desempenho.

5. O recorrente alega que as avaliações de desempenho ainda não ocorreram e que, portanto, ainda há parcelas a serem pagas. Requer que a União seja intimada a apresentar novos cálculos até o efetivo mês do pagamento.

6. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de complementação de cálculos sob o fundamento de preclusão consumativa do direito, já que no momento oportuno não foi apresentada nenhuma impugnação. O presente recurso foi interposto contra esta decisão.

7. A matéria atacada está flagrantemente preclusa, como bem acentuou o Juízo *a quo*.

8. Recurso não conhecido.

9. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0011341-52.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASSIVO REMUNERATÓRIO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi julgado procedente pedido autoral visando ao pagamento, pela Administração, de passivo reconhecido administrativamente, decorrente de diferenças vencimentais.

2. Alega que "o ato defendido se reveste de *INTERESSE PÚBLICO* defendido pela Administração, tanto no plano do processo administrativo como neste processo judicial", bem como "o dever de moralidade se impõe no caso em exame, requerendo que se dê ampla a sua interpretação", e, por fim, que "conceder esse direito importa em violação à igualdade".

3. Verifica-se, na sentença recorrida, que o pedido autoral foi reconhecido administrativa e judicialmente, neste feito, em decorrência do que a Administração Federal se encontra inadimplente quanto ao desembolso demandando nos autos, sendo afastada a alegação de falta de recursos orçamentários, "sob pena de admitir-se verdadeira moratória em favor da Administração Pública", em harmonia, a propósito, com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Turma Recursal.

4. Assim, não se encontra, entre os fundamentos adotados, os temas levantados genericamente pela parte recorrente, em cuja peça recursal sequer foi abordado o tema principal, qual seja o reconhecimento da procedência do pedido autoral, tanto na esfera administrativa, quanto no curso do presente feito.

5. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Inominado interposto, dado que as razões recursais se encontram completamente dissociadas da matéria decidida em primeiro grau.

6. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

7. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0014697-55.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROPRIEDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE PASSIVO DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos (abono de permanência) e não liquidados. Sustenta a Recorrente, em preliminar, que o Juizado Especial Federal é incompetente para conhecer a matéria contida nos autos por visar a anulação de ato administrativo. Alega, em acréscimo, que as parcelas requeridas se encontram fulminadas pela prescrição.

2. No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

3. Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

4. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

5. O pedido aviado na petição inicial visa a condenar a parte Ré, ora recorrente, a efetuar o pagamento de valores reconhecidos como devidos, na seara administrativa, e não liquidados, em nada se associando a cancelamento ou reconhecimento de nulidade de ato administrativo. Preliminar rejeitada.

6. O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

7. O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. 8. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

9. Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

10. Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

11. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

13. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0018501-02.2012.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. PARIDADE INEXISTENTE ENTRE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO DERIVADO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR ANTES DA EC 41/2003. IRRELEVÂNCIA. TEXTO CONSTITUCIONAL EXPRESSO EM VEDAR A INTEGRALIDADE ALMEJADA ESPECIFICAMENTE QUANTO À PENSÃO POR MORTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA INCLUSÃO NA REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência de pedido visando a assegurar a paridade remuneratória entre o benefício de pensão por morte de servidor público federal recebido pela demandante e os valores remuneratórios pagos aos servidores públicos em atividade.

2. Sustenta que, embora seja pensionista a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que serviu de base ao provimento jurisdicional de improcedência, o aludido benefício é derivado de aposentadoria concedida ao instituidor antes dessa inovação legislativa, em decorrência do que, no momento de seu óbito, a paridade postulada já se encontrava garantida em conformidade com a legislação de vigência.

3. Inicialmente, cumpre observar que, diferente do argumento sustentado pela parte recorrente, não se está questionando a persistência da paridade entre os proventos de aposentadoria e a remuneração devidas aos servidores públicos em atividade, que, conforme expressamente consignado na sentença recorrida, a depender da espécie, foi mantida pelas EEC 41/03 e 47/05. Por via de consequência, não contemplam estes autos pedido objetivando a percepção, por força de sucessão por morte, de eventuais diferenças decorrentes da não observância da regra de paridade no desembolso, pela Administração, dos proventos de aposentadoria devidos ao instituidor da pensão por morte.

4. Objetivamente, cabe elucidar nestes autos se parte autora, sendo pensionista de servidor público a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, tem ou

não direito à paridade pretendida, nos mesmos moldes do que recebia o instituidor ao ingressar para a inatividade.

5. Na forma do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, o benefício de pensão por morte, no caso retratado nos autos (pensão derivada de aposentadoria de servidor), "*será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente desse limite, caso aposentado à data do óbito*". Trata-se de comando autoaplicável, não necessitando de regulamentação, em nível infraconstitucional, para gerar seus devidos efeitos, nesse particular.

6. Não há, portanto, direito à paridade pretendida, dada a vedação expressa no dispositivo em relevo, sendo apenas "*assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*".

7. No mais, caberia à parte demandante comprovar, no curso da instrução, que o instituidor falecido havia atendido aos seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC n.º 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; vi) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005 (RE 603580 - Repercussão Geral - RJ, rel. Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.06.2011; PEDILEF n. 5024406-08.2011.4.04.7100, TNU, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27.01.2017); tendo-se limitado a formular pedido genérico, insuscetível, até mesmo, de ser examinado, se aplicado o rigor técnico das regras processuais, sempre flexibilizadas em excesso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 9. A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e custas processuais, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar

de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0018671-03.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR DEMANDANTE DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, HÁ UNIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA DEMANDADA. FORO NACIONAL. ABRAGÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL, NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de que a Justiça Federal no Distrito Federal não é competente para examinar pedido formulado por demandante domiciliado em outro Estado da Federal, onde a Autarquia Federal demandada mantém unidade.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.08.2014, firmou o entendimento de que o **foro nacional**, previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estende-se, igualmente, às Autarquias Federais, em decorrência do que a decisão recorrida não se sustenta, dado que a parte demandada apresenta essa natureza jurídica.

3. Ressalvada, entretanto, a posição do Relator, dada a literalidade da norma constitucional em relevo, somando-se o fato de que, na distribuição de Varas Federais, esse aspecto invariavelmente não é considerado, ou seja, de que a Seção Judiciária do Distrito Federal estende sua jurisdição todo o Território Nacional, podendo ser demandada por todos seus habitantes detentores de capacidade postulatória, sendo, ao contrário, considerada apenas a população local no momento em que se criam e distribuem novas unidades federais, descompasso esse que leva à sobrecarga de suas unidades jurisdicionais e administrativas, ao mesmo tempo em que se desconsidera a nova interpretação dada ao citado art. 109, § 2º, do Texto Magno.

4. No pertinente ao alegado na peça de contrarrazões, trata-se de impugnação a valor lançado como Dívida Ativa, tratando-se, assim, de obrigação de natureza nitidamente fiscal, sendo excepcionada, para fim de competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo art. 3º, § 1º, inciso III, parte final, da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para reformar a decisão recorrida, dando como competente a Justiça Federal na Seccional do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda.

6. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0019418-50.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPGPE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face de litispendência.

2. Inicialmente, reconheço a existência de litispendência (art. 485, V, do NCPC) em relação ao autor EDILSON NUNES DA SILVA, já que o seu advogado informou a existência do processo n. 0019410-73.2014.4.01.3400, que tramita na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ajuizada em 13/03/2014 e distribuída à 24ª Vara.

3. A matéria já foi apreciada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 631.389/CE, que consignou: *“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)”*.

4. A fim de atender ao princípio da isonomia, **até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo. Vale dizer que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, **a realização das avaliações e o processamento dos resultados.**

5. O art. 7º-A, §6º, da Lei nº 11.357/2006, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.784/2008, em que pese estabelecer a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE, 01/01/2009, **não retira da referida Gratificação o seu caráter genérico, eis que a retroação pretendida cinge-se apenas aos efeitos financeiros relativos aos servidores avaliados**, sendo que a licitude ou não dessa previsão legal em relação aos servidores ativos não é objeto deste processo.

6. Ressalte-se que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal para as duas gratificações, consubstanciado no RE n. 476279/DF e no RE 476390/DF, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7º e EC 47/05, arts. 2º e 3º.

7. Com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º, três categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação acima explicitada do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda, e, ainda, 3) as pensões e proventos cujos requisitos legais necessários à sua fruição foram preenchidos após a publicação da referida Emenda, não tendo, assim, direito à paridade. No caso em tela, a parte autora está enquadrada em uma das situações que garantem o direito à paridade.

8. Quanto à autora EDILSON NUNES DA SILVA extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Em relação aos demais autores, reformo a sentença e reconheço o direito ao pagamento da GDPGPE em valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, de 1ª de janeiro de 2009 até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

9. Recurso da parte Autora parcialmente provido.

10. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

11. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0024599-66.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO A DESPACHO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DE DOMÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM QUADRO DE AUTARQUIA FEDERAL SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO NACIONAL. ABRAGÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL, NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILIGÊNCIA SEM QUALQUER RELAVÂNCIA PARA O EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de que não atendeu à determinação de comprovar o domicílio no Distrito Federal, dado que está demandando contra Autarquia Federal, sendo lotado em outra Unidade da Federação.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.08.2014, firmou o entendimento de que o foro nacional, previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estende-se, igualmente, às Autarquias Federais, em decorrência do que a decisão recorrida não se sustenta, dado que a parte demandada apresenta essa natureza jurídica.

3. Decorre, assim, que a determinação incidental visando a obter a parte recorrente a comprovação de que se encontra domiciliado no Distrito Federal, sob pena de extinção do feito, não é suscetível de gerar o efeito indicado, na medida que, a partir daquele pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o fato de a parte demandada ser Autarquia Federal não é mais justificativa para afastar a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, dado que essa pessoa jurídica de direito público interno também se submete ao **foro nacional**, no entendimento da Suprema Corte, sendo irrelevante, portanto, se a parte autora tem ou não domicílio na Capital Federal.

4. Ainda que não proclamado explicitamente esse fundamento na decisão impugnada, não se tratou de mera inércia da parte autora a razão para a extinção recorrida; mas, sim, a alegação não contrariada, formulada na peça contestatória, de que a parte autora não tem domicílio no Distrito Federal.

5. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para reformar a decisão recorrida, dando, por via de consequência, como competente a Justiça Federal na Seccional do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda.

6. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0025078-25.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, no mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressaltando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0025600-52.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM QUADRO DE AUTARQUIA FEDERAL SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO NACIONAL. ABRAGÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL, NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de que a Justiça Federal no Distrito Federal não é competente para examinar pedido formulado por servidor lotado em Autarquia Federal sediada em outro Estado da Federação.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.08.2014, firmou o entendimento de que o foro nacional, previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estende-se, igualmente, às Autarquias Federais, em decorrência do que a decisão recorrida não se sustenta, dado que a parte demandada apresenta essa natureza jurídica.

3. Ressalvada, entretanto, a posição do Relator, dada a literalidade da norma constitucional em relevo, somando-se o fato de que, na distribuição de Varas Federais, esse aspecto invariavelmente não é considerado, ou seja, de que a Seção Judiciária do Distrito Federal estende sua jurisdição todo o Território Nacional, podendo ser demandada por todos seus habitantes detentores de capacidade postulatória, sendo, ao contrário, considerada apenas a população local no momento em que se criam e distribuem novas unidades federais, descompasso esse que leva à sobrecarga de suas unidades jurisdicionais e administrativas, ao mesmo tempo em que se

desconsidera a nova interpretação dada ao citado art. 109, § 2º, do Texto Magno.

4. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para reformar a decisão recorrida, dando como competente a Justiça Federal na Seccional do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda.

5. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0030008-86.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.880/CE. RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pela Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, até à conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, com a divulgação no diário oficial do ato final que contenha o resultado da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos, que surtirá para os inativos efeitos financeiros meramente prospectivos, sem eficácia temporal retroativa.

2. Embora a GDPST tenha sido instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.784/2008. Assim, de 1º de março de 2008 até a efetivação das aludidas avaliações e processamento de seus resultados, a parte autora faz jus ao pagamento da GDPST na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, ou seja, 80 pontos.

3. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a

realização das avaliações e o processamento dos resultados.

4. Em igual sentido, precedente do STF, em sede de Repercussão Geral: RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114.

5. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

6. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

7. Não há que se falar na aplicação ao caso das Reclamações STF nº 16.983, 18.972, 17.480, 17.485 e 16.940, eis que essas somente tem efeito *inter partes* e são anteriores à questão de ordem mencionada.

8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte quanto à correção monetária.

9. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0030777-94.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, SENDO INEQUÍVOCA A RECUSA DA ARMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DECISÃO. RENÚNCIA

TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha,

DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios, porque não constituído profissional habilitado pela parte recorrida, e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0032213-25.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO. INCLUSÃO DAS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS NO VALOR DE ALÇADA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COM REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RENÚNCIA PELA PARTE CREDORA OU PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. PASSIVO DEVIDO A PARTIR DE 2011. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando à concessão de Pensão por Morte.

2. Sustenta a parte recorrente que (1) entre as parcelas devidas à parte autora, devem ser incluídas 12 (doze) parcelas vincendas; e (2), na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

3. Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

4. Quanto à inclusão das parcelas vincendas, em número de 12 (doze), no valor da condenação, alegadamente para o fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal, o pedido não se sustenta diante da regra do art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, segundo o qual "*compete ao Juizado Especial Federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças*", combinado com a do art. 17, § 4º, da mesma norma legal, no sentido de que "*se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º (60 SM), o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista*".

5. Assim, resta claro que, uma vez apurado que o valor devido pela parte ré, na fase de execução do julgado, ultrapassa a alçada fixada para as causas cíveis do Juizado Especial Federal, não há redução automático desse passivo, mas, sim, o seu pagamento através de Precatório, salvo se a parte credora se manifestar nos autos, renunciando ao valor que ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos fixados pela Lei n. 10.259/2001.

6. No tocante aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

7. Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

8. Ante o exposto, conheço **parcialmente** do recurso interposto e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforma acima explicitado.

9. Sem honorários advocatícios dado o parcial provimento do recurso interposto.

10. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0032580-20.2011.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COMPLEMENTO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que negou o pedido de pagamento de complemento de execução.

2. Na ação originária, a União foi condenada a realizar a revisão dos benefícios dos autores a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nas mesmas condições pagas aos servidores ativos até que houvesse o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. Os cálculos apresentados pela SECAJ foram homologados sem que houvesse impugnação. O termo final do pagamento foi fixado em novembro de 2010.

4. Entretanto, depois da realização do depósito, a parte autora pediu pagamento de complemento de execução, sob a justificativa de que, a despeito de a ré entender que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos tem como termo final a data de publicação da Portaria 3.627 (19.11.2010), que regulamentou o processo de avaliação da referida gratificação, o termo final é, na verdade, o processamento dos resultados das primeiras avaliações de desempenho.

5. A parte autora alega que as avaliações de desempenho ainda não ocorreram e que, portanto, ainda há parcelas a serem pagas. Requer que a União seja intimada a apresentar novos cálculos até o efetivo mês do pagamento.

6. O Juízo *a quo* homologou os cálculos elaborados pela União (documento registrado em 06/12/2013). Ressaltou, também, que a parte autora, devidamente intimada para manifestar-se sobre a conta, quedou-se inerte, do que se conclui que concordou tacitamente.

8. Sendo assim, entendo que a matéria atacada está flagrantemente preclusa.

9. Recurso não conhecido.

10. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0034077-93.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche/pré-escolar;

b) condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, **ressalvado** o direito da parte ré de

abater eventuais valores restituídos na via administrativa e parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2. Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que a sentença recorrida já a reconheceu.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através quantia paga em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio-creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.

4. Precedente do STJ: Resp 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007; e do TRF da 1ª Região:AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006.

5. O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a aludida taxa desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/06/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Resp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010). Juros de mora e

correção monetária devidos a contar da data de cada recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC. Tal entendimento foi observado pelo juízo *a quo*.

6. Quanto à às deduções das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual, a sentença já ressaltou que deverá ser abatido eventuais valores restituídos na via administrativa e parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

8. Honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0034413-05.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO NO CURSO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, AINDA QUE DE CURTA DURAÇÃO, APÓS ANTERIOR PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VIGENTE, À ÉPOCA, O ART. 26, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991, EM REDAÇÃO QUE DISPENSAVA CARÊNCIA PARA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO. INCLUSÃO DAS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS NO VALOR DE ALÇADA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COM REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RENÚNCIA PELA PARTE CREDORA OU PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. PASSIVO DEVIDO A PARTIR DE 2011. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando à concessão de Pensão por Morte.

2. Sustenta a parte recorrente que (1) o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado quando faleceu; (2) entre as parcelas devidas à parte autora, devem ser incluídas 12 (doze) parcelas vincendas; e (3), na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

3. A parte recorrente sustenta que a última contribuição previdenciária, realizada em favor do instituidor falecido, ocorreu em 02.04.2011, tendo o mesmo falecido em 06.08.2012, ou seja, cerca de 02 (dois) meses após haver perdido a qualidade de segurado, considerando-se o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

4. Acompanhando a petição inicial, constam cópias da rescisão contratual de emprego, da CTPS do autor e do extrato do CNIS, atestando que o último vínculo com o RGPS do segurado perdurou de 09.07.2012 a 06.08.2012, cessando em virtude de sua morte, período durante o qual houve o recolhimento de contribuição previdenciária, devidamente registrado naquela cadastro.

5. Na data do óbito, estava vigente o art. 26. inciso I, da Lei n. 8.213/1991, que, à época, incluía a Pensão por Morte, sem distinção, entre os benefícios

previdenciários cuja concessão dispensavam qualquer período de carência. Assim, no caso sob exame, a Pensão por Morte é devida, dado que não houve a perda de qualidade, sustentada na peça recursal.

6. Quanto à inclusão das parcelas vincendas, em número de 12 (doze), no valor da condenação, alegadamente para o fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal, o pedido não se sustenta diante da regra do art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, segundo o qual "*competete ao Juizado Especial Federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças*", combinado com a do art. 17, § 4º, da mesma norma legal, no sentido de que "*se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º (60 SM), o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista*".

7. Assim, resta claro que, uma vez apurado que o valor devido pela parte ré, na fase de execução do julgado, ultrapassa a alçada fixada para as causas cíveis do Juizado Especial Federal, não há redução automático desse passivo, mas, sim, o seu pagamento através de Precatório, salvo se a parte credora se manifestar nos autos, renunciando ao valor que ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos fixados pela Lei n. 10.259/2001.

8. Por fim, quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

9. Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

10. Ante o exposto, conheço **parcialmente** do recurso interposto e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforma acima explicitado.

11. Sem honorários advocatícios dado o parcial provimento do recurso interposto.

12. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0035034-31.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. PARIDADE INEXISTENTE ENTRE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO DERIVADO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR ANTES DA EC 41/2003. IRRELEVÂNCIA. TEXTO CONSTITUCIONAL EXPRESSO EM VEDAR A INTEGRALIDADE ALMEJADA ESPECIFICAMENTE QUANTO À PENSÃO POR MORTE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA INCLUSÃO NA REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência de pedido visando a assegurar a paridade remuneratória entre o benefício de pensão por morte de servidor público federal recebido pela demandante e os valores remuneratórios pagos aos servidores públicos em atividade.

2. Sustenta que, embora seja pensionista a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que serviu de base ao provimento jurisdicional de improcedência, o aludido benefício é derivado de aposentadoria concedida ao instituidor antes dessa inovação legislativa, em decorrência do que, no momento de seu óbito, a paridade postulada já se encontrava garantida em conformidade com a legislação de vigência.

3. Inicialmente, cumpre observar que, diferente do argumento sustentado pela parte recorrente, não se está questionando a persistência da paridade entre os proventos de aposentadoria e a remuneração devidas aos servidores públicos em atividade, que, conforme expressamente consignado na sentença recorrida, a depender da espécie, foi mantida pelas EECs 41/03 e 47/05. Por via de consequência, não contemplam estes autos pedido objetivando a percepção, por força de sucessão por morte, de eventuais diferenças decorrentes da não observância da regra de paridade no desembolso, pela Administração, dos proventos de aposentadoria devidos ao instituidor da pensão por morte.

4. Objetivamente, cabe elucidar nestes autos se parte autora, sendo pensionista de servidor público a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, tem ou não direito à paridade pretendida, nos mesmos moldes do que recebia o instituidor ao ingressar para a inatividade.

5. Na forma do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, o benefício de pensão por morte, no caso retratado nos autos (pensão derivada de aposentadoria de servidor), "*será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente desse limite, caso aposentado à data do óbito*". Trata-se de comando autoaplicável, não necessitando de regulamentação, em nível infraconstitucional, para gerar seus devidos efeitos, nesse particular.

6. Não há, portanto, direito à paridade pretendida, dada a vedação expressa no dispositivo em relevo, sendo apenas "*assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*".

7. No mais, caberia à parte demandante comprovar, no curso da instrução, que o instituidor falecido havia atendido aos seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC n.º 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; vi) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005 (RE 603580 - Repercussão Geral - RJ, rel. Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 28.06.2011; PEDILEF n. 5024406-08.2011.4.04.7100, TNU, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27.01.2017); tendo-se limitado a formular pedido genérico, insuscetível, até mesmo, de ser examinado, se aplicado o rigor técnico das regras processuais, sempre flexibilizadas em excesso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe negar provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

9. A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e custas processuais, com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0035980-71.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, no mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios, porque não habilitado pela parte autora profissional qualificado, e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0037232-12.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM QUADRO DE AUTARQUIA FEDERAL SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO NACIONAL. ABRAGÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL, NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, sob o fundamento de que a Justiça Federal no Distrito Federal não é competente para examinar pedido formulado por servidor lotado em Autarquia Federal sediada em outro Estado da Federação.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 627709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.08.2014, firmou o entendimento de que o foro nacional, previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estende-se, igualmente, às Autarquias Federais, em decorrência do que a decisão recorrida não se sustenta, dado que a parte demandada apresenta essa natureza jurídica.

3. Ressalvada, entretanto, a posição do Relator, dada a literalidade da norma constitucional em relevo, somando-se o fato de que, na distribuição de Varas Federais, esse aspecto invariavelmente não é considerado, ou seja, de que a Seção Judiciária do Distrito Federal estende sua jurisdição todo o Território Nacional, podendo ser demandada por todos seus habitantes detentores de capacidade postulatória, sendo, ao contrário, considerada apenas a população local no momento em que se criam e distribuem novas unidades federais, descompasso esse que leva à sobrecarga de suas unidades jurisdicionais e administrativas, ao mesmo tempo em que se desconsidera a nova interpretação dada ao citado art. 109, § 2º, do Texto Magno.

4. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para reformar a decisão recorrida, dando como competente a Justiça Federal na Seccional do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda.

5. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0039444-11.2010.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COMPLEMENTO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que negou o pedido de pagamento de complemento de execução.

2. Na ação originária, a União foi condenada a realizar a revisão dos benefícios dos autores a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nas mesmas condições pagas aos servidores ativos até que houvesse o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. Os cálculos apresentados pela SECAJ foram homologados sem que houvesse impugnação. O termo final do pagamento foi fixado em novembro de 2010.

4. Entretanto, depois da realização do depósito, a parte autora pediu pagamento de complemento de execução, sob a justificativa de que, a despeito de a ré entender que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos tem como termo final a data de publicação da Portaria 3.627 (19.11.2010), que regulamentou o processo de avaliação da referida gratificação, o termo final é, na verdade, o processamento dos resultados das primeiras avaliações de desempenho.

5. O recorrente alega que as avaliações de desempenho ainda não ocorreram e que, portanto, ainda há parcelas a serem pagas. Requer que a União seja intimada a apresentar novos cálculos até o efetivo mês do pagamento.

6. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de complementação de cálculos sob o fundamento de preclusão consumativa do direito, já que no momento oportuno, a parte autora, regularmente intimada, não se manifestou/impugnou e foram homologados os cálculos apresentados pela ré. A RPV foi expedida conforme o valor apresentado. O presente recurso foi interposto contra esta decisão.

7. Ademais, tendo em vista que já houve interposição de recurso inominado nos autos, interpor recurso da mesma natureza considera-se erro grosseiro, portanto inescusável, não sendo possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade.

8. A matéria atacada está flagrantemente preclusa, como bem acentuou o Juízo *a quo*.

9. Recurso não conhecido.

10. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0040979-33.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode

assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0040981-03.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que

somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0041190-69.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, SENDO INEQUÍVOCA A RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DECISÃO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos (abono de permanência) e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência

do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0043336-49.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL ACOLHIDO EM PARTE. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, DEFINITIVA E OMNIPROFISSIONAL. DEVIDA A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREJUDICADO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA REQUERIDO EM PETIÇÃO INCIDENTAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/05/2015.

2. A recorrente, em seu recurso argüiu, em síntese, que a parte autora estaria incapacitada total e definitivamente para o trabalho, dadas as suas condições sociais e pessoais, somadas à sua incapacidade definitiva, requerendo, pois, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. No caso vertente, a perícia médica, realizada em 05/10/2015, atesta que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho atual (empregada doméstica) desde 04/06/2007, todavia registra que a incapacidade é multiprofissional, sendo, pois, possível a reabilitação profissional em outra função que não exija fatores de sobrecarga psicobiomecânica. O perito atestou que a parte autora é portadora de Monoparesia moderada distal de membro inferior esquerdo e monoparesia leve de membro superior direito associada a encurtamento de membro inferior (esquerdo) e bácia de bacia por sequela de poliomielite (B91), espondilodiscoartrose moderada de segmento lombar associada à sugestiva artrose facetaria por bácia de bacia (M47, M51), hipertensão arterial sistêmica sem menção de lesão de órgão alvo (I10).

5. Analisando o contexto probatório, acolho em parte o laudo pericial, haja vista que, em face das inúmeras enfermidades de que é portadora a parte autora, as quais foram atestadas pelo perito judicial, reputo ser a incapacidade total, permanente e oniprofissional. Ademais, considerando, ainda, a função desempenhada pela parte autora (empregada doméstica), a qual demanda muito esforço físico, e, ainda, o grau de instrução escolar (ensino médio), reputo impossível a reabilitação profissional. Dessa forma, considero ser o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, ou seja, desde 05/10/2015, data em que foram ratificadas todas as enfermidades de que a parte autora é portadora.

6. Restou prejudicado o pedido da prorrogação do benefício de auxílio-doença, requerido pela parte autora na petição registrada em 01/02/2017, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 05/10/2015.

7. Sendo assim, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe **dar provimento**, reformando, em parte a sentença de primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2015, data da realização da perícia médica judicial. Julgo prejudicado o pedido da parte autora registrado em 01/02/2017.

Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0045055-37.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO PELO FALECIDO DURANTE VÁRIOS ANOS SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO. SUPOSTO ERRO NA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COBERTA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado improcedente pedido visando à concessão de Pensão por Morte.

2. Sustenta a parte recorrente que houve erro, pela Administração, na concessão de Benefício Assistencial ao falecido, dado que era devido o Benefício de Aposentadoria por Idade, dado que, em 17.03.2002, quando completou 65 anos de idade, o falecido contava com 13 anos, 02 meses e 27 dias de contribuições.

3. O esposo da parte recorrente, conforme registrado na sentença recorrida, "*era detentor de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) (...) desde 20/08/2002*", conforme CNIS juntado aos autos.

4. Examinando-se o CNIS em comento, verifica-se, em acréscimo, que a última contribuição previdenciária recolhida como empregado urbano, em favor do falecido esposo da demandante, ocorreu quanto à competência **junho/1997**, de sorte que, quando completou 65 anos, em 2002, sequer ostentava a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, dado que ultrapassado em muito o chamado **período de graça** (art. 15 da Lei n. 8.213/1991), motivo pelo qual não fazia jus ao Benefício da Aposentadoria por Idade como trabalhador urbano, ao contrário do alegado na peça recursal ora sob exame.

5. Por fim, Benefício Assistencial não gera Pensão por Morte, extinguindo-se com o falecimento do respectivo beneficiário, nos termos do art. 21, § 2º, parte final, da Lei n. 8.742/93.

6. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, mas ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida

7. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa, vez que se trata de beneficiária de prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0045230-94.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME GERAL. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado improcedente seu pedido visando à revisão de seu Benefício de Aposentadoria, como economiário, mediante a exclusão, no cálculo da RMI, do Fator Previdenciário, alegando ser inconstitucional e injusto.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADI n. 2.111/DF, MC, rel. Min. Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.879/1991, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991, introduzindo o chamado Fator Previdenciário no cálculo dos benefícios de Aposentadoria.

3. Desde então, a Suprema Corte vem reiterando o mesmo entendimento (RE-AgR 695060, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13.08.2013; ARE=AgR 690041, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 27.08.2013; ARE-AgR 648204, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 13.03.2012, entre diversos outros precedentes).

4. Assim, a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, dado que se encontra em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, mas ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida

6. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, vez que se tratar de beneficiária de prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0045738-11.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COMPLEMENTO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que negou o pedido de pagamento de complemento de execução.

2. Na ação originária, a União foi condenada a realizar a revisão dos benefícios dos autores a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nas mesmas condições pagas aos servidores ativos até que houvesse o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. Os cálculos apresentados pela SECAJ foram homologados sem que houvesse impugnação. O termo final do pagamento foi fixado em novembro de 2010.

4. Entretanto, depois da realização do depósito, a parte autora pediu pagamento de complemento de execução, sob a justificativa de que, a despeito de a ré entender que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos tem como termo final a data de publicação da Portaria 3.627 (19.11.2010), que regulamentou o processo de avaliação da referida gratificação, o termo final é, na verdade, o processamento dos resultados das primeiras avaliações de desempenho.

5. O recorrente alega que as avaliações de desempenho ainda não ocorreram e que, portanto, ainda há parcelas a serem pagas. Requer que a União seja intimada a apresentar novos cálculos até o efetivo mês do pagamento.

6. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de complementação de cálculos sob o fundamento de preclusão consumativa do direito, já que no momento oportuno não foi apresentada nenhuma impugnação. O presente recurso foi interposto contra esta decisão.

7. Tendo em vista que já houve interposição de recurso inominado nos autos, interpor recurso da mesma natureza considera-se erro grosseiro, portanto inescusável, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade.

8. A matéria atacada está flagrantemente preclusa, como bem acentuou o Juízo *a quo*.

9. Recurso não conhecido.

10. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0045838-29.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA INSTITUIDORA DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PORÉM ANTES DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO ENTRE CÔNJUGES NÃO RECEPCIONADA PELA NOVA CARTA MAGNA.

BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando à concessão de Pensão por Morte.

2. Sustenta a parte recorrente que o falecimento da Instituidora ocorreu depois da Constituição Federal de 1988, porém antes do advento da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual, uma vez que a Legislação vigente à data do óbito é a que rege a matéria previdenciária em relevo, não cabe a concessão de Pensão por Morte ao cônjuge varão, dado que vedada na legislação ordinária então vigente.

3. Na peça recursal, a parte demanda sustenta que, em conformidade com a legislação vigente à época do óbito da instituidora, "*o marido não-invalído não era considerado dependente da segurada, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte*".

4. A matéria se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido adotado na sentença recorrida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Princípio da isonomia. Aplicabilidade imediata do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes.

1. *A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social.*

2. *O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio.*

3. *A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte.*

4. *Agravo regimental não provido"* (RE-AgR n. 415861, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 19.06.2012).

5. No mesmo sentido: STF, RE-AgR n. 607907, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 21.06.2011; RE n. 352.744-AgR, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010.

6. Assim sendo, a sentença de primeiro grau não merece reparos.

7. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Inominado interposto, mas ao mesmo NEGO PROVIMENTO.

8. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

9. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0046045-23.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. SELIC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias, recebido(s) pela parte autora, bem como para condenar a UNIÃO à devolução dos valores já recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Quanto ao mérito, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que o terço constitucional de férias não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

4. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

5. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0050270-28.2012.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ALCANÇANDO PERÍODO EM QUE OUTRO DEPENDENTE RECEBIA INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO. SUPOSTO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CREDORES DIVERSOS. RESPONSABILIDADE GERADA A PARTIR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando à concessão de Pensão por Morte a segunda dependente, a parte autora, especificamente no ponto em que determinou o desembolso das parcelas vencidas desde a DER, alcançando período em que outra dependente recebeu o respectivo Benefício em sua integralidade.

Sustenta a parte recorrente que não pode haver o pagamento da parcela devida à parte recorrida, nesse período, porque implicaria em desembolso de recursos públicos em duplicidade.

2. Verifica-se na sentença que restou aplicada a regra do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, sendo fixada a data do requerimento administrativo (27.14.2011) para o início do Benefício devido à parte autora.

3. De fato, à época da postulação administrativa, havia (como ainda há) outra dependente habilitada, recebendo integralmente o benefício de Pensão por Morte do mesmo Instituidor desde 16.12.1998. Ocorre, porém, que, conforme demonstrado em Juízo, o indeferimento do pedido de habilitação como dependente/beneficiária da parte Autora, pela Administração Previdenciária, violou o art. 16, inciso I, segunda figura, da Lei n. 8.213/1991, dado que a união estável entre a mesma e o falecido Segurado culminou sendo reconhecida por decisão judicial, concluindo-se,

portanto, que o suposto pagamento em duplicidade decorreu de ato/decisão da própria Autarquia Previdenciária, de sorte que não pode a parte autora ser penalizada por erro administrativo ou interpretação equivocada da norma legal no âmbito do Poder Público, mediante supressão de seu direito de receber integralmente a parcela que lhe é devida desde a data da postulação. em conformidade com o já citado art. 74 da Lei n. 8.213/1991.

4. Somando-se, por fim, cabe o registro de que não se trata de recebimento em duplicidade, na medida em que as destinatárias dos valores correspondentes ao Benefício em comento, no caso concreto, são distintas, em decorrência do que se tem como impróprio se falar em direito de compensação, alegado pela parte recorrente.

5. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, mas ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida

6. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa, vez que se trata de beneficiária de prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0054323-52.2012.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO REGIME GERAL APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E SENDO PORTADOR DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO ART. 26, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado improcedente seu pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve reingresso no Regime Geral após já se encontrar caracterizada situação de incapacidade laborativa.

2. Argumenta que, "*embora o Recorrente tivesse inadimplente com algumas parcelas da Contribuição Social, tal fato não se deu por prazo superior a 06 (seis) meses, notadamente porque o Recorrente voltou a*

contribuir com a Previdência Social, portanto, ostenta a condição de segurado", enquadrando-se no período de graça previsto na Legislação Previdenciária (art. 15).

3. Conforme se verifica na sentença recorrida, o pedido autoral restou julgado improcedente porque, "de acordo com os registros do CNIS, constata-se que o último vínculo mantido pelo autor com a empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. vigorou no período de 25/08/1992 a 11/11/1992", ocorrendo seu reingresso, na condição de **contribuinte individual**, somente a partir da competência **maio/2011**, já inválida.

4. Assim sendo, diferente do alegado na peça recursal, não houve ausência de recolhimento de algumas contribuições previdenciárias por período inferior a 6 (seis) meses, mas, sim, de efetiva perda da qualidade de Segurado, situação que perdurou por cerca de 8 (oito) anos, excluído o período de graça de 12 meses, encerrado em novembro de 1993.

5. No Laudo Médico-Pericial restou comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora teve início, pelo menos, em **28.02.2011**, motivo pelo qual, no momento em que retornou ao Regime Geral, como contribuinte individual, ou seja, **maio de 2011**, efetivamente já se encontrava incapacitada, motivo pelo qual não faz jus ao benefício por invalidez postulado, dado que não se enquadra na situação prevista no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

6. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, mas ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida

7. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, devidos pela parte recorrente, porém com exigibilidade suspensa, vez que se trata de beneficiária de prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0058936-81.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE SUPOSTA UNIÃO ESTÁVEL. TRATANDO-SE DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, APURAÇÃO DE ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL DEVE SER EXAMINADA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão extintiva sob o fundamento de que não compete à Justiça Federal, mas a uma Vara de Família, decidir sobre a alegada existência de união conjugal estável entre a parte demandante e a segurada instituidora.

2. Sustenta a parte recorrente que já se pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins previdenciários, dispensa-se a propositura de ação específica na Justiça Estadual, devendo a matéria ser solucionada pelo Juízo Federal sob cujo expediente tramitar a ação respectiva.

3. O pedido formulado na petição inicial objetiva a concessão de Pensão por Morte em decorrência de falecimento do cônjuge da parte autora, segurada da Previdência Social, com quem não era casado sob o rito civil, motivo pelo qual o pleito administrativo restou indeferido, dando-se como não comprovada a dependência econômica do postulante. A parte autora alega que conviveu maritalmente com a segurada falecida durante 27 (vinte e sete) anos, mantendo com ela união estável, a ser demonstrada no curso da instrução processual, em decorrência do que, segundo alega, faz jus ao benefício previdenciário requerido.

4. A jurisprudência utilizada como fundamento na decisão extintiva, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é de 2009, não correspondendo ao entendimento atual daquela Corte Superior acerca do tema, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. *Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável.*

2. *Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013.*

3. *O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial*

de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada incompetência da Justiça Estadual. Recurso especial improvido" (REsp n. 1.501.408, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06.05.2015).

5. No mesmo sentido: STJ, CC n. 126.489, rel. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07.06.2013; CC 121.013, rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe 03.04.2013.

6. Assim, a decisão extintiva, ora recorrida, não se sustenta, dado que está em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido oposto ao adotado pela Vara Federal de origem.

7. Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem, para que o feito tenha seu regular andamento.

8. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0062749-82.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos (abono de permanência) e não liquidados.

Sustenta a Recorrente que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade,

não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0062838-81.2009.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASSIVO REMUNERATÓRIO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra decisão proferida em Primeiro Grau, no bojo da qual o processo foi julgado procedente pedido autoral visando ao pagamento, pela Administração, de passivo reconhecido administrativamente, decorrente de diferenças vencimentais.

2. Alega que "*o ato defendido se reveste de INTERESSE PÚBLICO defendido pela Administração, tanto no plano do processo administrativo como neste processo judicial*". Postula a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3. Verifica-se, na sentença recorrida, que o pedido autoral foi reconhecido administrativa e judicialmente, neste feito, em decorrência do que a Administração Federal se encontra inadimplente quanto ao desembolso demandando nos autos, sendo afastada a alegação de falta de recursos orçamentários, "*sob pena de admitir-se verdadeira moratória em favor da Administração Pública*", em harmonia, a propósito, com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Turma Recursal.

4. Assim, não se encontra, entre os fundamentos adotados, os temas levantados genericamente pela parte recorrente, em cuja peça recursal sequer foi abordado o tema principal, qual seja o reconhecimento da procedência do pedido autoral, tanto na esfera administrativa, quanto no curso do presente feito.

5. No caso em exame, o crédito se refere a passivo formado nos anos de 2006 e 2007, antes, portanto, da Lei n. 11.960/2009, motivo pelo qual não cabe o afastamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como decidido em primeiro grau.

6. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Inominado interposto, dado que as razões recursais se encontram completamente dissociadas da matéria decidida em primeiro grau.

7. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

8. Sem custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0064687-49.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, SENDO INEQUÍVOCA A RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DECISÃO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalculância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral

reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios, porque não constituído profissional habilitado pela parte recorrida, e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

PROCESSO N. 0069818-05.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. LAUDO MÉDICO JUDICIAL ACOLHIDO EM PARTE. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, DEFINITIVA E OMNIPROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, obrigando o INSS a pagar os valores retroativos desde 18/06/2013 descontadas eventuais diferenças entre os salários-de-benefício do auxílio-doença deferido em sede de tutela antecipada, e do benefício ora concedido.

2. O recorrente, em seu recurso argüiu, em síntese, que o magistrado julgou o feito de maneira equivocada, não se adequando a legislação que rege o tema, estando a merecer reforma. A recorrente, insatisfeita, suscita em sede preliminar, a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda, uma vez constatada que a aposentadoria por invalidez é

decorrente de acidente de trabalho. Que, via de regra a competência é da Justiça Federal para julgamento de ações que têm por objeto a concessão de benefícios previdenciários comuns, com exceção das causas de acidente de trabalho, na quais passam a ser competência da Justiça Estadual conforme expõem o art. 109, I da Constituição Federal. Requereu, assim, fosse extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda decorrente de acidente de trabalho, com a conseqüente anulação de todos os atos decisórios, nos termos do art. 113 do CPC. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, avançando-se no julgamento do mérito da ação, requer a improcedência do pedido ou, na eventual hipótese de manutenção da sentença, sejam calculados os encargos moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. No caso em tela, a perícia médica judicial foi realizada em 19/02/2014, tendo concluído pela existência de incapacidade laboral total, definitiva e multiprofissional. Vejamos a conclusão da perícia:

" Trata-se de perícia médica para avaliar se o Periciado tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. No caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos e exame físico, é um caso de degeneração dos joelhos por sobrecarga e esforço a desenvolver suas atividades laborais. A presença de derrame articular e formação de cisto popliteo mostra que são lesões já antigas e invalidantes para as funções que exerce em que tem que desenvolver força. Sem condições de exercer as suas atividades laborais poderia desenvolver atividades em que não tenha que de agachar ou carregar peso."

4. Analisando os relatórios médicos juntados aos autos e, ainda, o resultado da perícia médica judicial, acolho em parte o laudo médico pericial judicial para firmar o entendimento de que há, no caso em tela, incapacidade laboral total, definitiva e omniprofissional e, ainda, que a origem da incapacidade não se deu por acidente de trabalho, conforme atestado pelo perito. É que a afirmação de que a origem da incapacidade é proveniente de acidente de trabalho não está ratificada por nenhum relatório médico constante dos autos, os quais se resumiram a atestar a incapacidade laboral definitiva da parte autora, proveniente de suas deformidades, todavia sem atestar a origem da doença. Dessa forma, entendo que não se sustenta a conclusão do perito de que a incapacidade laboral da autora é proveniente de acidente de trabalho. Consequentemente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação, conforme sustentado pelo INSS.

5. Quanto ao mérito da ação, conforme acima referido, firmo o entendimento pela existência de incapacidade laboral total, definitiva e omniprofissional. Isto porque os Relatórios Médicos juntados pela parte autora são unânimes em atestar a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho. Ademais, o grau de deformidade relatado pelo perito, leva a crer que, de fato, a parte autora está incapacitada omniprofissionalmente. Acrescente-se, ainda, que a parte autora encontra-se atualmente com 60 anos, estudou somente até a 8ª série do primeiro grau, fatores esses que inevitavelmente inviabilizam eventual reabilitação profissional. Assim, sem razão o INSS ao sustentar a improcedência do pedido.

6. Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, tenho que a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

7. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**, reformando em parte a sentença apenas no que tange à correção monetária e aos juros de mora. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas das ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 13/07/2017)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br